

*Proj. de Res.  
nº 01/78  
Alterada pela Res.  
nº 03/78*

R E S O L U Ç Ã O Nº 01/78

DE 10 DE MARÇO DE 1978.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte

*Revogada pela Res.  
nº 05/78*

R E S O L U Ç Ã O :

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA CÂMARA E SUA SEDE

Art. 1º - Como primeiro elemento de Governo, a Câmara Municipal de Toledo é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente (LOM, artigo 26).

Parágrafo único - Não obstante a harmonia entre ambos, a Câmara Municipal é um órgão independente do Prefeito, vedada a delegação de poderes de um para o outro (LOM, artigo 27).

Art. 2º - A Câmara Municipal de Toledo tem sua sede no prédio nº 1099 da Rua 7 de Setembro desta cidade (LOM, artigo 39).

§ 1º - Todas as atividades administrativas ou legislativas, relacionadas com o funcionamento interno da Câmara Municipal de Toledo, excetuando-se apenas as sessões solenes, deverão realizar-se obrigatoriamente no próprio recinto de sua sede.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as atividades administrativas ou legislativas ser realizadas em outro local, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (LOM, Artigo 39, § 1º).

§ 3º - No recinto destinado às sessões da Câmara não poderão realizar-se atos estranhos às suas funções específicas sem prévia autorização da Mesa Executiva.

§ 4º - Nos períodos de recesso parlamentar, a autorização de que trata o parágrafo anterior será de alçada da Presidência da Câmara.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 3º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, mas também exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica ainda atos de administração interna (LOM, artigo 26).

§ 1º - A função legislativa da Câmara consiste em deliberar, por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado (Constituição Federal, artigo 15, inciso II).

§ 2º - A função de fiscalização orçamentária externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios (LOM, artigo 130, § 1º).

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e atinge apenas os agentes políticos do Município (Prefeito, Secretários Municipais, Mesa Executiva da Câmara e Vereadores).

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação ou anteprojeto de lei.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à classificação e regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (LOM, artigo 60, inciso III).

### CAPÍTULO III

#### DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada Legislatura, no dia 1º de fevereiro; às 14 (catorze) horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número de Vereadores, sob a Presidência do Vereador mais idoso dos presentes, que designará dois de seus pares para secretariar os trabalhos (LOM, artigo 29).

§ 1º - Após declarar aberta a sessão, o Presidente afirmará em voz alta: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO".

§ 2º - Após a promessa do Presidente, o 1º Secretário para tal fim designado, fará a chamada de cada Vereador presente, que declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias, depois da primeira sessão ordinária da Legislatura (LOM, artigo 29, parágrafo único).

§ 4º - A posse dos Vereadores será obrigatoriamente precedida da apresentação de documentos que comprovem sua desincompatibilização para o exercício do cargo e de declaração de seus bens patrimoniais, devendo esta ser transcrita ou arquivada na Secretaria da Câmara (LOM, artigo 58).

Art. 5º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão em sessão especial, ainda sob a Presidência do mais idoso entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da câ

gerão os componentes da Mesa Executiva, por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos (LOM, artigo 30).

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, no qual se considerará eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso (LOM, artigo 30, § 1º).

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Executiva (LOM, art. 30, § 2º).

## TÍTULO II

### DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

#### CAPÍTULO I

##### DOS ÓRGÃOS EM GERAL

Art. 6º - A estrutura geral da Câmara Municipal de Toledo compõe-se de órgãos legislativos e um órgão administrativo.

§ 1º - São órgãos legislativos da Câmara:

- a) Mesa Executiva;
- b) Comissões Permanentes;
- c) Plenário.

§ 2º - O único órgão administrativo da Câmara é a sua Secretaria.

#### CAPÍTULO II

### DA MESA EXECUTIVA

#### SEÇÃO I

##### DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 7º - A Mesa Executiva da Câmara compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretário (LOM, artigo 32).

Art. 8º - O mandato da Mesa Executiva será de dois anos consecutivos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na mesma Legislatura (LOM, artigo 33).

Art. 9º - Compete à Mesa Executiva, além de outras atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes:

- I - dirigir os trabalhos em Plenário, sob a orientação da Presidência;
- II - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior (LOM, artigo 34, inciso I);
- III - elaborar e encaminhar, até 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a fim de ser incluída no Orçamento-Programa do Município.

- pio ( LOM, artigo 34, inciso II);
- IV - apresentar projetos de lei que criem ou extingam cargos na Secretaria da Câmara e fixem os respectivos vencimentos e, depois de aprovados em Plenário, encaminhá-los ao Prefeito, como propostas, para Sanção (LOM, artigo 79);
- V - propor projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:
- a) licença ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
  - b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, ou do País por qualquer tempo;
  - c) cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;
- VI - propor projetos de Resolução, dispondo sobre:
- a) perda de mandato de Vereador;
  - b) fixação dos subsídios dos Vereadores, na forma da Legislação em vigor;
  - c) concessão de licença aos Vereadores, para desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município;
  - d) criação de Comissões Especiais de Inquérito;
  - e) convocação do Prefeito, Secretários ou funcionários municipais que exerçam cargos de chefia ou assessoramento, para prestar informações sobre matérias de sua competência;
  - f) regulamentação dos serviços da Secretaria da Câmara;
  - g) mudança do local de funcionamento da Câmara;
- VII - devolver à Tesouraria da Prefeitura, no final do exercício, o saldo porventura existente na Câmara;
- VIII - assinar os autógrafos das leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;
- IX - autorizar, nos casos previstos neste Regimento, a utilização da sala das sessões por terceiros;
- X - solicitar ao Prefeito projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, para despesas do Legislativo, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;
- XI - orientar os serviços da Secretaria da Câmara, elaborando sua estrutura, regulamento interno e normas de trabalho;
- XII - proceder à redação final das resoluções que modifiquem o Regimento Interno ou tratem da economia interna;

## SEÇÃO II

Da eleição e posse

Art. 10 - A eleição da Mesa Executiva far-se-á por escrutínio secreto, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - adoção de cédula única, impressa ou datilografada, com indicação dos nomes e respectivos cargos;
- III - adoção de sobrecarta devidamente rubricada pelo Presidente, na qual será envolvida a cédula com o voto;
- IV - recolhimento da sobrecarta em urna, à vista do Plenário;
- V - designação, pelo Presidente, de uma Comissão de escrutinadores;
- VI - proclamação do resultado pelo Presidente.

Art. 11 - Proclamados os resultados lavrar-se-á, imediatamente, o termo de posse que será assinado pelos eleitos.

## SEÇÃO III

Da cessação das funções

Art. 12 - As funções dos membros da Mesa Executiva cessarão, individual ou coletivamente:

- I - pelo término do mandato;
- II - pela renúncia apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela morte;
- V - pela perda ou suspensão dos Direitos Políticos;
- VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

§ 1º - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Executiva dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que o documento for lido em sessão.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa Executiva poderá ser destituído do cargo, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, o mesmo podendo ocorrer com toda a Mesa coletivamente.

§ 3º - A destituição de que trata o parágrafo anterior dependerá da apresentação de projeto de resolução por 1/3 (Um terço) e aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado, porém, o direito de defesa do membro ou membros acusados.

## SEÇÃO IV

Da renovação da Mesa

Art. 13 - Durante a legislatura deverá ocorrer obrigatoriamente a renovação total da Mesa

to dos Vereadores.

Parágrafo único - Nos demais casos previstos no Art. 13, poderá ocorrer a renovação parcial ou mesmo total da Mesa Executiva com o preenchimento dos cargos que se vagarem.

Art. 14 - A eleição para renovação da Mesa Executiva realizar-se-á, normalmente, sempre no primeiro dia do primeiro período de sessões ordinárias do ano respectivo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos (LOM, art. 31).

§ 1º - A eleição da nova Mesa Executiva ocorrerá no horário estabelecido para as sessões ordinárias e obedecerá às formalidades previstas nos Arts. 5º e 10, cabendo, porém, a direção dos trabalhos a o Presidente ainda em exercício.

§ 2º - É proibida a reeleição dos membros da Mesa Executiva para o mesmo cargo (LOM, artigo 33).

Art. 15 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa Executiva, será realizada eleição para o seu preenchimento no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, cabendo ao eleito exercer o cargo até se completar o biênio do mandato da Mesa.

Art. 16 - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa Executiva, proceder-se-á à eleição de nova Mesa, observado o disposto nos Arts. 10 e 15 deste Regimento.

Parágrafo único - Verificada a renúncia ou destituição prevista neste artigo, assumirá a Presidência da Câmara Municipal o Vereador mais idoso.

Art. 17 - Se a vaga do cargo de Vereador, a renúncia ou destituição da Mesa ocorrer em recesso parlamentar, o Presidente da Câmara ou o Vereador mais idoso, conforme o caso, poderá convocar sessão extraordinária do Legislativo, para proceder à nova eleição, observadas, porém, todas as formalidades previstas neste Regimento.

## SEÇÃO V

### Dos Membros da Mesa

#### SUBSEÇÃO I

#### Do Presidente

Art. 18 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe, internamente, dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos.

Art. 19 - Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

I - interpretar e cumprir o Regimento Interno da Câmara;

II - convocar a Câmara extraordinariamente;

III - verificar, dirigir, suspender e prorrogar as sessões;

IV - fazer observar as leis da Câmara Municipal e do Estado e do Município, bem como as resoluções deste Regimento;

- IV - colocar a ata em votação e assiná-la com o 1º Secretário;
- V - determinar a leitura das comunicações que entender convenientes;
- VI - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento;
- VII - resolver soberanamente qualquer questão de ordem submetê-la ao Plenário quando se tratar de assunto omissos no Regimento;
- VIII - não permitir divulgações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;
- IX - decidir, de imediato, sobre os requerimentos que regimentalmente foram de sua alçada, sem consulta ao Plenário;
- X - determinar, a requerimento do autor, a retirada de pauta de proposição que não tenha recebido parecer de Comissão Permanente ou que haja recebido parecer contrário à sua aprovação;
- XI - manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o Regimento;
- XII - cassar a palavra do Vereador que persistir infringindo o Regimento após advertido sobre o fato;
- XIII - determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- XIV - suspender ou encerrar a sessão, sempre que se fizer necessário para garantia da ordem dos trabalhos;
- XV - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim, inclusive com evacuação das galerias;
- XVI - deter ou prender, em nome da lei, e entregar à autoridade competente para o respectivo processo, qualquer pessoa que, no recinto do Plenário da Câmara, insultar ostensivamente a Constituição da República, a do Estado, os símbolos ou os Hinos Nacional, Estadual ou Municipal;
- XVII - declarar finda a hora destinada ao Expediente, ou à Ordem do Dia, bem como os prazos facultados aos oradores;
- XVIII - zelar pela fiel observância dos prazos de tramitação das matérias na Câmara, seja no Plenário, nas Comissões Permanentes ou nas Especiais;

- XIX - prorrogar as sessões, determinando-lhes a hora;
- XX - orientar e declarar o modo pelo qual devam ser feitas as votações das diferentes matérias, inclusive quanto ao "quorum" exigido;
- XXI - votar em caso de empate e nas votações secretas;
- XXII - anotar ou assinar, em cada documento ou proposição, a decisão do Plenário;
- XXIII - mandar arquivar matéria aprovada pelo Plenário, desde que, comprovadamente ou a pedido do autor, a mesma se tornou extemporânea ou teve sua validade vencida em virtude da solução do assunto;
- XXIV - mandar desarquivar proposição que não esteja definitivamente ultimada, para que se complete o necessário andamento;
- XXV - executar as deliberações do Plenário e fazer cumprir las fielmente;
- XXVI - anunciar a pauta para a Ordem do Dia da Sessão seguinte;
- XXVII - encaminhar às Comissões Permanentes os processos e proposições que por elas devam ser apreciados;
- XXVIII - justificar a ausência do Vereador, inclusive para efeito de subsídios, quando ocorrer exclusivamente pelo desempenho de suas funções em Comissão Especial, em representação ou a serviço da Câmara;
- XXIX - declarar precedentes regimentais e mandar anotá-los para solução de casos análogos;
- XXX - designar Secretários "ad hoc", quando os efetivos não se encontrarem presentes ou houver necessidade da assinatura dos mesmos em documentos de natureza urgente;
- XXXI - nomear os membros das Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, e designar-lhes substitutos;
- XXXII - declarar a destituição do Vereador de seu cargo em Comissão Permanente ou Especial, nos casos previstos no Art. 43;
- XXXIII - comunicar ao Plenário, na primeira sessão ordinária que ocorrer, fazendo constar de ata, a declaração de extinção de mandato prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;
- XXXIV - convocar imediatamente o suplente do Vereador cujo cargo se vagar ou nas demais hipóteses previstas em lei;

- XXXV - designar membro "ad hoc" das Comissões Especiais e Permanentes, para votação e assinatura de pareceres a serem entregues à Mesa, quando, ausente o membro efetivo, assim for requerido pelo relator da matéria;
- XXXVI - encaminhar ao Prefeito e a quem mais forem dirigidos os pedidos de informações e as indicações dos Vereadores ( LOM, artigo 60, inciso XII);
- XXXVII - fazer reiterar os pedidos de informações ao Executivo, quando verificar "de ofício" ou a requerimento dos interessados, que elas não foram prestadas ou o foram de modo insatisfatório;
- XXXVIII - enviar, dentro de 10 (dez) dias, ao Prefeito Municipal os autógrafos dos projetos de lei para sanção (LOM, artigo 66);
- XXXIX - publicar os atos da Mesa, as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou aquelas que, tendo seu veto rejeitado, não sejam promulgadas pelo Prefeito;
- XL - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores e aos suplentes;
- XLI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito ou dos Vereadores, nos casos previstos em Lei (LOM, artigo 35, inciso VI);
- XLII - presidir à eleição de novos membros da Mesa Executiva ou de toda ela e dar posse aos eleitos;
- XLIII - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;
- XLIV - superintender os serviços da Secretaria da Câmara;
- XLV - nomear, promover, remover, punir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei, bem como promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- XLVI - dar posse ao Diretor da Secretaria, aos Chefes de Seções e demais funcionários nomeados para a Câmara Municipal;
- XLVII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- XLVIII - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

- XLIX - manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara;
- L - determinar a abertura de sindicância e inquéritos ou processos administrativos;
- LI - decretar a prisão administrativa de servidor da Secretaria da Câmara omissa ou remissa na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda ( LOM, artigo 35, inciso IX);
- LII - requisitar do Executivo, à conta de dotações orçamentárias da Câmara, o numerário necessário ao processamento de suas despesas e correspondente às quotas trimestrais ou ao duodécimo, se for esta última a forma acordada com o Prefeito (LOM, artigo 35, inciso VII);
- LIII - aprovar o Orçamento-Programa da Câmara, elaborado pela Seção competente, e encaminhá-la ao Executivo, no prazo legal, para inclusão na proposta orçamentária do Município;
- LIV - levar ao conhecimento da Câmara o não cumprimento por parte do Executivo da entrega adiantada das quotas trimestrais ou do duodécimo de que trata o inciso LIII, propor as medidas corretivas e encaminhar a quem de direito as decisões do Plenário a respeito do assunto;
- LV - efetuar licitações para todas as compras e/ou serviços da Câmara, quando a lei assim o exigir;
- LVI - autorizar as despesas da Câmara, nos limites do orçamento e dos créditos adicionais abertos;
- LVII - assinar, com o Chefe da Seção Contábil, os cheques de pagamento de despesas da Câmara;
- LVIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior (LOM, artigo 35, inciso VIII);
- LIX - assinar os atos da Mesa, ou da Presidência, as portarias e o expediente da Câmara;
- LX - apresentar ao Plenário, até 19 de março, relatório dos trabalhos da Câmara no ano anterior;
- LXI - apresentar ao Plenário, no fim do mandato de Presidente, relatório dos trabalhos da Câmara durante sua gestão.

Art. 20 - Compete ao Presidente, relativamente às atividades externas da Câmara:

- I - agir em nome da Câmara, realizando todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades, com as quais a Câmara deva manter relações;

- II - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- III - representar, em juízo, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal (LOM, artigo 35, inciso X);
- IV - solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado (LOM, artigo 35, inciso XI);
- V - fornecer ou mandar fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, mediante solicitação por escrito, para o fim de defesa de direito ou esclarecimento de situações (LOM, artigo 102, § único)
- VI - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devidos a seus membros;
- VII - convidar autoridades públicas e outros visitantes ilustres, de passagem pelo Município, a assistirem aos trabalhos da Câmara;
- VIII - credenciar representantes da imprensa escrita, falada - ou televisada para ocuparem lugar reservado no recinto das sessões da Câmara;
- IX - firmar e mandar divulgar, em nome da Câmara, mensagens alusivas a grandes datas ou feitos históricos;
- X - representar socialmente a Câmara ou delegar a outro membro da Mesa para que o faça.

Art. 21 - É atribuição ainda do Presidente substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica dos Municípios (LOM, artigo 70).

Parágrafo único - Havendo renovação normal ou acidental da Mesa Executiva, se o Presidente da Câmara estiver substituindo o Prefeito, verificada a eleição, o novo Presidente eleito assumirá igualmente o lugar de substituto do Prefeito (LOM, artigo 36).

Art. 22 - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente passará o exercício do cargo ao Vice-Presidente.

Art. 23 - A fim de prevenir possíveis ausências eventuais, o Presidente poderá delegar, previamente e por escrito, competência ao Vice-Presidente para decidir, nessas ausências, sobre ato de natureza meramente legislativa.

Parágrafo único - Igualmente o Presidente poderá expedir delegação de competência ao Diretor da Secretaria, para decidir, em suas ausências, eventuais ou não, sobre assuntos de natureza administrativa, especialmente os relacionados com a rotina do Pessoal ou das despesas da Câmara.

Art. 24 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das atribuições que lhe são conferidas neste Regimento Interno, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo, em caso de não atendimento da re-

clamação, recurso ao Plenário, cuja tramitação se regerá pelas formalidades do Art. 29<sup>5</sup> deste Regimento.

## SUBSEÇÃO II

### Do Vice-Presidente

Art. 25 - O Vice-Presidente é o substituto legal e regimental do Presidente nos seguintes casos:

- I - na direção das sessões da Câmara;
- II - na falta do comparecimento do mesmo à hora regimental, para início dos trabalhos;
- III - nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município, previstos no Art. 22 deste Regimento;
- IV - no caso de convocação de reunião extraordinária da Câmara, legalmente solicitada por Vereadores ou feita pelo Prefeito, quando o Presidente se negar, por qualquer motivo, a formalizar a convocação.

Parágrafo único - Durante as ausências do Presidente do Município, o Vice-Presidente o substituirá nas relações externas da Câmara, ficando, em tal hipótese, investido nas funções de Presidente.

Art. 26 - O Vice-Presidente ficará igualmente investido nas funções de Presidente da Câmara durante todo o tempo em que este estiver substituindo o Prefeito do Município.

## SUBSEÇÃO III

### Dos Secretários

Art. 27 - Ao 1º Secretário compete, além de outras atribuições - previstas neste Regimento Interno:

- I - ler, no Expediente das sessões, a súmula da correspondência e das matérias destinadas a esse período da sessão;
- II - ler, durante a Ordem do Dia, a súmula das proposições, os pareceres e demais papéis sujeitos à deliberação do Plenário, quando assim o determinar o Presidente;
- III - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- IV - auxiliar o Presidente na observância do Regimento Interno;
- V - apanhar, no encerramento das votações constantes da pauta da Ordem do Dia, as assinaturas dos Vereadores no livro de "Presença", anotando os faltosos, com causa justificada ou não, e encerrar a presença, para efeito de remuneração;
- VI - manter à disposição do público, no mural existente no recinto da Câmara, cópias dos projetos de lei a serem discutidos na sessão;
- VII - zelar pela guarda dos papéis submetidos à Mesa Executi-

- VIII - mandar lavrar as atas das sessões ordinárias, extraordinárias e especiais;
- IX - lavrar as atas das sessões secretas;
- X - superintender a redação das atas das sessões e assiná-las com o Presidente, após sua aprovação;
- XI - assinar, com o Presidente, os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos, os autógrafos dos projetos a serem remetidos ao Prefeito e as leis promulgadas pela Câmara;
- XII - inspecionar os serviços da Secretaria, de acordo com o Regulamento e as Normas Gerais.

Art. 28 - Ao 2º Secretário compete, além de outras atribuições - previstas neste Regimento:

- I - verificar, ao abrir a sessão, o número de Vereadores e confrontá-lo com as assinaturas do livro "Quórum";
- II - receber as inscrições dos Vereadores que desejam falar no Expediente, na Ordem do Dia e nas Explicações Pessoais;
- III - auxiliar o 1º Secretário na leitura do Expediente e das proposições a serem discutidas e votadas pelo Plenário;
- IV - controlar o tempo de cada Vereador no uso da palavra, de acordo com os prazos previstos neste Regimento, anunciando ao Presidente a ordem das inscrições de cada um;
- V - sugerir à Presidência a chamada dos Vereadores, sempre que notar a ausência de algum no momento de votação de cada matéria em pauta;
- VI - substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências eventuais

### CAPÍTULO III

#### DO PLENÁRIO

Art. 29 - O Plenário, como órgão soberano e deliberativo da Câmara, com decisões em forma de colegiado, é o conjunto de todos os Vereadores em pleno direito de discussão e voto, nos termos deste Regimento.

§ 1º - O local de exercício <sup>do Plenário</sup> é o recinto da Sala das Sessões da Câmara Municipal.

§ 2º - A forma legal e única para o Plenário deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos deste Regimento.

§ 3º - Não será considerada como do Plenário - e conseqüentemente da Câmara - qualquer decisão de Vereadores tomada em forma contrária ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 30 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria normal, ou simples, de votos ou por maioria qualificada, conforme o caso.

§ 1º - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão tomadas pela maioria normal, ou simples, de votos, isto é, a maioria dos Vereadores presentes à sessão, respeitado o "quórum" legal para deliberar (LOM, artigo 43).

§ 2º - A maioria qualificada, conforme o exija este Regimento, pode ser absoluta ou de 2/3 (dois terços) de todos os Vereadores que compõem a Câmara.

§ 3º - Entende-se por maioria absoluta, nos termos deste Regimento, o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara (LOM, artigo 44, Parágrafo único).

Art. 31 - As deliberações do Plenário não podem extrapolar às matérias de competência da Câmara, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios do Paraná.

Art. 32 - São atribuições do Plenário, dentro da competência geral da Câmara e dependentes da sanção do Prefeito: (LOM, artigo 59, incisos I a XVI).

- I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais' suplementares e especiais ou referendar os créditos extraordinários;
- III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos' e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a alienação de bens patrimoniais, quando o valor destes, apurado através de avaliação, por Comissão designada para tal fim, for igual ou superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado;
- IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X - criar, alterar, extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;
- XI - aprovar o Plano de Desenvolvimento Integrado;
- XII - autorizar convênios com autoridades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

- XIII - delimitar o perímetro urbano;
- XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV - aprovar os códigos tributários, de obras e posturas municipais;
- XVI - conceder o título de cidadão honorário, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município.

Art. 33 - São ainda atribuições do Plenário, como competência privativa da Câmara:

- I - sugerir ao Prefeito, ao Governo do Estado e ao da União medidas de interesse do Município;
- II - eleger a Mesa Executiva da Câmara e as Comissões Permanentes, bem como destituí-las na forma regimental;
- III - elaborar e modificar o Regimento Interno;
- IV - organizar os seus serviços administrativos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores quando estiverem em exercício e desejarem afastamento do cargo;
- VI - tomar conhecimento da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito ou dos Vereadores e providenciar-lhes a substituição legal;
- VII - cassar o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma da Legislação vigente;
- VIII - formular representação junto às autoridades estaduais e federais;
- IX - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente da Câmara;
- X - autorizar o Prefeito Municipal, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, ou do País por qualquer tempo;
- XI - fixar os subsídios dos Vereadores, na forma da legislação vigente;
- XII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, inclusive aprovando ou rejeitando o parecer do Tribunal de Contas;
- XIII - requerer informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;
- XIV - convocar o Prefeito, os Secretários e os responsáveis por chefias de órgãos estatais ou paraestatais do Executivo Municipal, para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XV - deliberar sobre assuntos de economia interna da Câmara;
- XVI - deliberar sobre os Vetos do Executivo;
- XVII - autorizar a utilização do recinto da Sala das Sessões -

CAPÍTULO IV  
DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

Das Comissões em Geral

Art. 34 - As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, apresentar proposições, realizar investigações ou mesmo representar a Casa.

Parágrafo único - As Comissões da Câmara dividem-se em:

- a) Permanentes;
- b) Temporárias.

Art. 35 - Na composição das Comissões, quer permanentes ou temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara (LOM, artigo 37, parágrafo único).

Art. 36 - As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, mediante solicitação ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, bem como proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto.

§ 2º - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de audiência do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias para esclarecimento de assuntos de sua especialidade, trate-se ou não de matéria entregue à sua apreciação.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

SUBSEÇÃO I

Das Preliminares

Art. 37 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião, através de pareceres escritos ou verbais, e preparar, por iniciativa própria, ou a requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário, anteprojetos, projetos de lei, de resoluções e decretos legislativos, atinentes à sua especialidade.

Art. 38 - As Comissões Permanentes, em número de 6 (seis), com por-se-ão de 3 (três) membros cada uma, com as seguintes denominações:

- I - Legislação, Justiça e Redação (CLJR);
- II - Finanças e Orçamento (CFO);
- III - Obras, Serviços Públicos e Planejamento (COSP);
- IV - Educação e Cultura (CEC);
- V - Saúde, Saneamento e Assistência Social (CSAS);
- VI - Agricultura, Indústria e Comércio (CAIC);

## SUBSEÇÃO II

### Da Constituição e Funcionamento

Art. 39 - As Comissões Permanentes serão constituídas até o oitavo dia, a contar da instalação da sessão legislativa, pelo prazo de um ano, sendo, porém, permitida a recondução de seus membros (LOM, artigo 37).

Art. 40 - A eleição das Comissões Permanentes será feita em escrutínio secreto, com o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, considerando-se eleito cada candidato que obtiver maioria simples ou, em caso de empate, o mais votado para Vereador.

§ 1º - Far-se-á a votação para as Comissões em cédulas impressas ou datilografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e a respectiva Comissão.

§ 2º - Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados o Presidente da Câmara e os Vereadores licenciados.

§ 3º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 4 (quatro) Comissões.

§ 4º - Far-se-ão 6 (seis) escrutínios para a eleição das Comissões Permanentes, um para cada uma delas, obedecendo à ordem de colocação constante do artigo 38 deste Regimento.

§ 5º - Só serão considerados eleitos membros de determinada Comissão Permanente os Vereadores que obtiverem maioria simples de votos e sua eleição se integrar na proporcionalidade a que faz jus a respectiva legenda partidária.

§ 6º - Terminada a eleição, serão as cédulas contadas e apuradas pela Mesa Executiva da Câmara e pelas lideranças das bancadas.

§ 7º - O 1º Secretário redigirá um boletim de apuração, com o resultado dos 6 (seis) escrutínios, e, à vista desse boletim, o Presidente proclamará os eleitos e os declarará empossados.

§ 8º - Assinado pelo Presidente e pelo 1º Secretário, o boletim de apuração previsto no parágrafo anterior será anexado à

ata da respectiva sessão da Câmara.

Art. 41 - Constituídas e empossadas as Comissões Permanentes, reunir-se-ão elas, dentro do prazo de 8(oito) dias, para, sob a Presidência do membro mais idoso, proceder-se a escolha do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 1º - Enquanto não se realizar a escolha, a Comissão será presidida pelo Vereador mais idoso.

§ 2º - Realizada a escolha, o Presidente deliberará sobre os dias de reunião e levará tudo ao conhecimento da Mesa Executiva e dos demais Vereadores, em Plenário.

Art. 42 - As reuniões e demais trabalhos das Comissões Permanentes serão secretariadas pelo Chefe da Seção Legislativa e, quando solicitado, assessorados pelo Diretor da Secretaria da Câmara.

Art. 43 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não comparecerem a 3(três) reuniões consecutivas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição será provocada por simples petição de qualquer dos membros da Comissão, endereçada ao Presidente da Câmara.

§ 2º - Recebida a denúncia, o Presidente ouvirá o Vereador faltoso e, comprovada a autenticidade das faltas sem justificativa, declarará vago <sup>vaga</sup> na Comissão a que pertencia o Vereador.

§ 3º - Aberta a vaga, será realizada, na primeira sessão ordinária seguinte, eleição para o seu preenchimento, devendo a escolha recair em Vereador da mesma legenda do destituído.

Art. 44 - Ocorrendo vaga em Comissão Permanente em virtude de morte, renúncia de mandato ou cassação, ocupará dita vaga o Suplente que venha a tomar posse em substituição ao ex-Vereador.

Art. 45 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - determinar o dia de reunião ordinária da Comissão e disso cientificar a Mesa Executiva e o Plenário, nos termos do § 2º do artigo 41 deste Regimento;

II - convocar as reuniões extraordinárias de sua Comissão;

III - presidir as reuniões da Comissão;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa Executiva e com o Plenário;

VII - falar em Plenário em nome da Comissão ou delegar poderes para que o faça qualquer um dos demais membros;

VIII - conceder vista aos membros da Comissão, pelo prazo de 3(três) dias, de proposições que se encontrem em regime de tramitação normal;

IX - solicitar substituto à Presidência da Câmara, para o membro que não comparecer ao estudo de matéria a cargo da Comissão.

§ 1º - Na falta do Presidente, as Comissões Permanentes serão representadas pelo Vice-Presidente.

§ 2º - O Presidente ou o Vice-Presidente, mesmo funcionando como relator de qualquer matéria, sempre terão direito a voto dentro da Comissão.

§ 3º - As decisões das Comissões Permanentes serão tomadas por maioria de votos, e o resultado deverá ser firmado pelo Presidente, ainda que seu voto tenha sido vencido e conste em separado.

§ 4º - Dos atos do Presidente ou do Vice-Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário, nos termos deste Regimento.

§ 5º - Comparecendo apenas um ou dois dos membros da Comissão na apreciação de qualquer matéria, cientificado da ocorrência, o Presidente da Câmara designará membros "ad-hoc" para votar a matéria na Comissão.

Art. 46 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 2(dois) dias, a contar da data de apresentação das proposições ao Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para opinar a respeito.

Art. 47 - Recebido o processo, o Presidente da Comissão, dentro do prazo de 48(quarenta e oito) horas da data de despacho do Presidente da Câmara, designará relator, podendo reservar o estudo da matéria à sua própria consideração como relator.

§ 1º - Nenhum Vereador membro da Comissão Permanente poderá funcionar como relator de matéria ou proposição de sua própria autoria submetido a parecer da Comissão a que ele pertence.

§ 2º - O Relator designado terá o prazo de 4(quatro) dias para emitir sua opinião, prazo este prorrogável por mais 48(quarenta e oito) horas pelo Presidente da Comissão.

Art. 48 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando convocadas pelos respectivos Presidentes ou pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Das reuniões de cada Comissão Permanente serão lavradas atas em livros próprios, rubricados pela Presidência da Câmara.

### SUBSEÇÃO III

#### DA Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Art. 49 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto, primeiramente, ao aspecto constitucional.

jurídico e, finalmente, quanto ao aspecto gramatical e lógico, desde que solicitado o parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Art. 50 - É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino estipulado por este Regimento.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um processo, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 2º - Se o parecer de que trata o parágrafo anterior for aprovado pelo Plenário, o projeto será considerado rejeitado e mandado arquivar pela Presidência da Câmara.

Art. 51 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete manifestar-se, entre outras, sobre o mérito das seguintes matérias:

- I - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- II - contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- III - licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- IV - homenagens e cidadanias honorárias;
- V - punições ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - classificação ou reclassificação de servidores públicos municipais.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Da Comissão de Finanças e Orçamento

Art. 52 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro ou orçamentário, especialmente sobre:

- I - proposta orçamentária do Município e sobre as emendas porventura a ela apresentadas;
- II - prestação de contas do Município (Constituição Federal, artigo 16, § 1º).
- III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a Receita ou a Despesa do Município ou acarretem encargos ao erário público municipal;
- IV - balancetes e balanços da Prefeitura, das autarquias municipais e os da própria Câmara, a fim de por eles acompanhar o andamento das despesas públicas;
- V - proposições que fixem vencimentos do funcionalismo, subsídios e representação do Prefeito e do Vice-Prefeito e subsídios dos Vereadores;
- VI - redação final da proposta orçamentária do Município;

Art, 53 - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - zelar para que a nenhum projeto de lei sejam apresentadas emendas que impliquem em aumento de despesas globais de cada órgão, projeto ou programa, ou que visem a modificar o seu montante, natureza ou objetivo (LOM, artigo 127, § 1º).

II - apresentar, até o dia 31 de Agosto do último ano de cada legislatura, projeto de Decreto Legislativo fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito e subsídios dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte.

Art. 54 - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas no artigo 52, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário aquelas que não tiverem o parecer da Comissão, salvo o disposto do artigo 67 deste Regimento.

#### SUBSEÇÃO V

##### Da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento

Art. 55 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento, emitir parecer sobre todos os assuntos atinentes à realização de obras em geral, especialmente sobre:

- I - elaboração e execução do Plano Diretor do Município;
- II - elaboração e execução do Plano Viário Municipal;
- III - pavimentação e arruamento de vias públicas;
- IV - execução de estradas municipais, pontes e bueiros constantes do Plano Rodoviário do Município;
- V - criação e alteração de leis de zoneamento e loteamento;
- VI - concessão de serviços públicos;
- VII - alienação, doação e desafetação de bens imóveis do Município;
- VIII - alteração de nomes de próprios, vias e logradouros públicos;
- IX - desapropriação de áreas;
- X - Orçamento Plurianual de Investimentos.

#### SUBSEÇÃO VI

##### Da Comissão de Educação e Cultura

Art. 56 - Compete à Comissão de Educação e Cultura emitir parecer sobre todos os assuntos atinentes ao ensino municipal e à cultura, especialmente sobre:

- I - Plano Anual de Educação;
- II - estabelecimentos de ensino, sua construção, seu pessoal e seu funcionamento;
- III - bibliotecas em geral.

- IV - Plano Anual de Cultura;
- V - cultura artística;
- VI - tradição e folclore;
- VII - formação moral e cívica;
- VIII - formação do patrimônio histórico do Município;
- IX - desportos em geral;
- X - turismo municipal.

#### SUBSEÇÃO VII

##### Da Comissão de Saúde, Saneamento e Assistência Social

Art. 57 - Compete à Comissão de Saúde, Saneamento e Assistência Social emitir parecer sobre todos os assuntos atinentes à saúde pública e à assistência social, especialmente sobre:

- I - higiene e saúde pública;
- II - defesa do meio ambiente;
- III - saneamento básico em geral;
- IV - assistência social aos munícipes;
- V - obras assistenciais;
- VI - serviços de limpeza pública municipal;
- VII - Código de Posturas Municipais e sua aplicação ou execução.

#### SUBSEÇÃO VIII

##### Da Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio

Art. 58 - Compete à Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio emitir parecer sobre todos os assuntos de interesse da produção agropecuária e do desenvolvimento da indústria e comércio, especialmente sobre:

- I - produção animal, vegetal e mineral do Município;
- II - assistência oficial e cooperativista ao agricultor e ao pecuarista no Município;
- III - doação de áreas e outros incentivos para instalação de indústrias no Município;
- IV - assuntos atinentes ao funcionamento do comércio e da indústria no Município;
- V - quaisquer problemas relacionados com a expansão econômica do Município.

#### SUBSEÇÃO IX

##### Dos Pareceres

Art. 59 - As opiniões das Comissões Permanentes, nas matérias submetidas à sua apreciação, serão emitidas em forma de pareceres, precedidos de exposições ou relatórios dos relatores designados para apreciação das matérias.

§ 1º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 8(oito) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo respectivo

Presidente, salvo resolução, em contrário, do Plenário.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior na apreciação de redação final de projetos, caso em que o prazo para exarar parecer será apenas de 2 (dois) dias.

§ 3º - Findo o prazo sem que o parecer haja sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará a si o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Cabe ao Presidente da Comissão solicitar ao Plenário prorrogação do prazo para exarar parecer, por iniciativa própria ou a pedido do relator.

§ 5º - Findo o prazo sem que o parecer haja sido apresentado e sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará Comissão Especial de três membros para exarar parecer no prazo improrrogável de 3 (três) dias.

Art. 60 - Todos os prazos previstos nesta Seção serão reduzidos à metade, quando se tratar de projeto de lei encaminhado pelo Prefeito com prazo de votação previamente fixado.

§ 1º - Tratando-se de matéria urgente, assim aprovada pelo Plenário, a pedido do Prefeito ou de qualquer Vereador, os prazos serão reduzidos a 1/4 (um quarto) do previsto na presente Seção.

§ 2º - Tratando-se de pareceres sobre projetos de lei do Orçamento-Programa do Município, do Plurianual de Investimentos e sobre as contas anuais do Prefeito, os prazos serão os determinados nas seções deste Regimento destinadas especificamente a tais assuntos.

§ 3º - Tratando-se de projeto de codificação, os prazos previstos nesta Seção serão triplicados e sobre eles não prevalecerão, em hipótese alguma, os pedidos de redução constantes neste artigo.

§ 4º - Os prazos previstos nesta Seção não prevalecerão durante o recesso parlamentar.

Art. 61 - Exarado o parecer sobre a matéria, mesmo não havendo expirado o prazo concedido à Comissão, o Presidente encaminhará, imediatamente, a proposição à Mesa Executiva que transferirá de ofício a outra Comissão que tiver de opinar a respeito e disso dará conhecimento ao Plenário.

Art. 62 - O parecer a que for submetida a proposição concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou os substitutivos que julgar necessários.

§ 1º - O parecer deverá ser assinado por todos os membros da Comissão ou, a partir do Presidente, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

§ 2º - Sempre que o parecer de uma Comissão concluir pe-

la tramitação urgente de um processo, deverá, preliminarmente, ser discutida e votada a urgência sugerida no parecer.

§ 3º - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, e, só então, passará a discutir e votar a matéria.

§ 4º - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 63 - O parecer da Comissão será exarado, normalmente, por escrito, podendo, porém ser verbal, se assim determinar o Plenário, em caso de absoluta urgência e a requerimento da Mesa Executiva, de Vereador ou da própria Comissão.

Art. 64 - Se assim julgar necessário, antes de opinar a respeito da matéria que lhe foi entregue, a Comissão poderá pedir a audiência preliminar de outra Comissão especializada no assunto.

Art. 65 - Sempre que ocorrer o pedido de informações previsto no § 2º do artigo 36 ou o de audiência constante do artigo 64, fica interrompido por um período de até 08(oito) dias o prazo para a Comissão exarar seu parecer e dar prosseguimento à tramitação da matéria.

§ 1º - Recebidas as informações ou o parecer da Comissão da qual foi solicitada audiência, ocorre imediatamente a desinterrupção do prazo, mesmo antes de vencido o período de 08(oito) dias previsto neste artigo.

§ 2º - Decorrido o período de 08(oito) dias de interrupção, se as informações do Prefeito não houverem sido prestadas nem a outra Comissão opinado a respeito, o Presidente da Comissão levará o fato ao conhecimento do Plenário, o qual decidirá como melhor lhe parecer conveniente, na defesa da lei e da responsabilidade da Câmara.

Art. 66 - Mediante requerimento por escrito e aprovado pelo Plenário, qualquer Comissão Permanente poderá reformular, retirar, ou anular seu parecer a determinada proposição, mas somente quando tal parecer foi contrário à essa proposição.

Art. 67 - Somente será dispensado parecer de Comissão Permanente em matéria sujeita à sua apreciação, quando se tratar de extrema urgência e se verificar a condição prevista no § 2º do artigo 205 deste Regimento.

§ 1º - A dispensa de parecer poderá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador, mas só será aprovada com o voto da maioria absoluta da Câmara.

§ 2º - Aprovado o requerimento, a proposição entrará em primeiro lugar na Ordem do Dia da mesma sessão.

Art. 68 - Não estão sujeitos a parecer das Comissões Permanentes, salvo se o Plenário, a requerimento de qualquer Vereador,

decidir o contrário, os projetos oriundos da Mesa Executiva, das Comissões Permanentes e Comissões Especiais.

### SEÇÃO III

#### Das Comissões Temporárias

Art. 69 - As Comissões Temporárias, assim chamadas porque se extinguem com o término da Legislatura ou mesmo antes dele, uma vez alcançados os fins para os quais foram instituídas, são:

- I - Especiais;
- II - De Inquérito;
- III - De Representação.

#### SUBSEÇÃO I

#### Das Comissões Especiais

Art. 70 - As Comissões Especiais serão constituídas por deliberação do Plenário, a requerimento escrito e assinado no mínimo por 3(três) Vereadores e terão suas finalidades detalhadamente especificadas no próprio texto do pedido.

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões Especiais, observado, o quanto possível, a proporcionalidade partidária, inclusive a participação do autor do requerimento.

§ 3º - Cada Comissão Especial elegerá um Presidente e um Vice-Presidente, observadas, no que for cabível, todas as disposições dos artigos 41 a 45 e respectivos parágrafos deste Regimento.

§ 4º - Normalmente o prazo para cada Comissão Especial concluir seu trabalho será de 30(trinta) dias, admitidas, porém, a pedido do respectivo Presidente e por deliberação do Plenário, as prorrogações que o caso exigir.

§ 5º - Com o término do prazo inicial e das prorrogações concedidas, considera-se extinta a Comissão Especial, haja esta concluído ou não seus trabalhos e apresentado relatório.

§ 6º - Será também considerada extinta a Comissão Especial que, dentro de 8(oito) dias de sua criação, não houver instalado seus trabalhos e comunicado à Presidência da Câmara a eleição de seu Presidente e de seu Vice-Presidente.

§ 7º - Extinta uma Comissão Especial, poderá ser imediatamente criada outra para o mesmo fim, obedecidas, porém, as mesmas formalidades deste artigo e não podendo desta participar Vereadores que, sem justa causa, se omitiram nos trabalhos da Comissão extinta.

Art. 71 - As opiniões das Comissões Especiais, nas matérias submetidas à sua apreciação, serão emitidas, cada uma, em forma de pareceres, acompanhado de relatório circunstanciado firmado pelo respectivo relator.

Parágrafo único - Os pareceres das Comissões Especiais serão apreciados pelo Plenário e deverão ser por escrito, revestindo-se todo o processo das formalidades estabelecidas nas Normas Gerais de Serviço da Câmara.

## SUBSEÇÃO II

### Das Comissões de Inquérito

Art. 72 - As Comissões de Inquérito (CI) serão criadas para a apuração de denúncias sobre determinados fatos dentro da esfera de competência da Câmara, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos deste Regimento (LOM, artigo 60, inciso X).

§ 1º - As Comissões de Inquérito serão criadas mediante deliberação do Plenário, em requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) e aprovação no mínimo de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara.

§ 2º - A deliberação sobre criação de Comissão de Inquérito será obrigatoriamente precedida de parecer prévio da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º - As Comissões de Inquérito serão compostas de um número ímpar de até 5 (cinco) membros, representados pelas legendas partidárias, mediante nomeação ou designação do Presidente da Câmara.

§ 4º - O Vereador autor do requerimento-denúncia que solicitar a criação de Comissão de Inquérito poderá participar da discussão, mas não da votação desse requerimento e, bem assim, não poderá integrar a Comissão.

§ 5º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para todos os atos do processo, e só votará, se necessário, para completar o "quorum" nas decisões ou no julgamento.

Art. 73 - As comissões de inquérito terão um Presidente e um Vice-Presidente, observadas as recomendações do § 3º do artigo 70, deste Regimento.

Art. 74 - Os trabalhos e sindicâncias far-se-ão através de processo regular, em caráter sigiloso, e as conclusões a que chegar a Comissão serão levadas à consideração e deliberação do Plenário.

Parágrafo único - A Comissão de Inquérito tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar convenientes, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.

Art. 75 - A Comissão de Inquérito deverá instalar seus trabalhos dentro do prazo de 8(oito) dias de sua criação e concluí-los no prazo de 30(trinta) dias, observado, porém, o disposto no § 4º do artigo 70 deste Regimento.

Parágrafo Único - Quanto à extinção das Comissões de Inquérito, observar-se-á tudo o que foi estabelecido no artigo 70 e seus §§ 5º a 7º deste Regimento.

Art. 76 - As opiniões da Comissão de Inquérito serão emitidas após a defesa dos acusados, no próprio processo, em forma de parecer, acompanhado de relatório circunstanciado firmado pelo respectivo relator, e, comprovada e irregularidade, de projeto de decreto-legislativo ou de resolução estabelecendo as providências cabíveis no âmbito político-administrativo.

§ 1º - A aprovação pelo Plenário do projeto previsto neste artigo dependerá de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência ou não de envio do inquérito à Justiça Comum, para aplicação de sanção civil ou penal na forma da lei federal.

§ 3º - Opinando a Comissão pela improcedência da denúncia, será votado preliminarmente o parecer e, aprovado este pelo Plenário, o Presidente da Câmara mandará arquivar o processo.

Art. 77- Aos acusados cabe amplo direito de defesa, sendo-lhes facultado acompanhar o processo, diretamente ou por advogado.

§ 1º - Concluídas as apurações, dar-se-á vista do processo aos acusados, no prazo de 10(dez) dias, para apresentação de defesa.

§ 2º - Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior, se os acusados não houverem apresentado defesa, lavrar-se-á termo de revelia, e a Comissão elaborará seu parecer, fazendo constar a ocorrência do respectivo relatório.

Art. 78 - Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiveram funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria de 2/3(dois terços) da Câmara.

### SUBSEÇÃO III

#### Das Comissões de Representação

Art. 79 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara Municipal em atos externos de caráter social, por designação do Presidente da Câmara ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de qualquer Vereador.

Parágrafo Único - As Comissões de Representação serão constituídas de 3(três) membros, na proporção partidária da composição da Câmara.

CAPÍTULO V  
DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 80 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por Regulamento próprio.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa Executiva que fará observar o Regulamento vigente.

Art. 81 - A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros (Constituição Federal, Art. 108, § 2º).

§ 2º - A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles (Constituição Federal, Art. 108, § 3º e LOM, artigo 96).

§ 3º - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos dependerão de proposição da Mesa Executiva (LOM, artigo 79).

§ 4º - As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria ou as condições e vencimentos de seu pessoal, são de iniciativa da Mesa Executiva, devendo por ela ser submetida à consideração e aprovação do Plenário.

§ 5º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos em vigência para os cargos do Executivo.

§ 6º - Os vencimentos dos cargos da Câmara não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo para cargos de atribuições iguais ou semelhantes (Constituição do Paraná, artigo 64 e LOM, artigo 78).

Art. 82 - Poderão os Vereadores interpelar a Mesa Executiva sobre os serviços da Secretaria ou sobre a atuação do respectivo pessoal e apresentar sugestões sobre os mesmos em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 83 - A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa Executiva.

Parágrafo Único - Nas Comunicações sobre deliberação da Câmara, indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador, em tais comunicações, declarar-se voto vencido.

#  
ATO N.º  
ME-02/17  
Art. 30.º

Art. 84 - As representações da Câmara, dirigidas aos Poderes do Estado e da União, serão assinadas pelo Presidente.

Art. 85 - Quaisquer trabalhos de divulgação, elaborados pela Secretaria, só serão publicados com o "visto" do Presidente da Câmara ou de seu substituto eventual, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 23 deste Regimento.

## TÍTULO III

DOS VEREADORES

## CAPÍTULO I

## DO MANDATO

## SEÇÃO I

Das Preliminares

Art. 86 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Para os efeitos de todas as disposições deste Regimento, considera-se também com o mandato de Vereador o Suplente, depois de assumir e exercer a Vereança.

## SEÇÃO II

Da Posse

Art. 87 - Posse é o ato pelo qual o cidadão eleito ou o Suplente legalmente convocado se investe no cargo de Vereador.

Art. 88 - Os cidadãos eleitos Vereadores tomarão posse do cargo na sessão de instalação da Legislatura, nos termos do artigo 4º e respectivos parágrafos deste Regimento.

§ 1º - Os Suplentes, quando legalmente convocados, deverão tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias da data de convocação (LOM, artigo 53, § 2º).

§ 2º - A posse no cargo de Vereador, seja para o cidadão eleito, seja para o Suplente convocado, só poderá ocorrer mediante apresentação dos seguintes documentos, por parte do interessado:

- a) diploma de Vereador ou de Suplente, fornecido pela Justiça Eleitoral;
- b) carteira ou cédula oficial de identidade;
- c) declaração de bens patrimoniais.

§ 3º - Satisfeitas as formalidades legais e as constantes deste Regimento, a posse no cargo de Vereador não poderá ser retardada ou negada, salvo a existência de comprovada extinção do mandato ou cassação do diploma do interessado.

§ 4º - O Vereador que não comparecer à sessão de instalação da Legislatura, bem como o Suplente não presente no ato de convocação do Presidente da Câmara, tomará posse dentro do prazo legal, no Expediente da primeira sessão ordinária ou extraordinária a que comparecer.

§ 5º - A recusa ou silêncio do eleito ou do Suplente convocado a tomar posse, sem motivo justificado, importa em renúncia tácita do mandato, sendo este declarado extinto pelo Presidente da Câmara, após o decurso do prazo regimental estipulado para a posse (LOM, artigo 55, inciso II).

§ 6º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente dispensado de fazê-lo novamente em convocações subseqüentes.

### SEÇÃO III

#### Do Exercício

#### SUBSEÇÃO I

#### Das Preliminares

Art. 89 - O exercício do mandato de Vereador tem início com a sua presença na primeira sessão depois da posse, ou na própria sessão em que esta ocorrer e sua conseqüente participação nos trabalhos da Câmara.

Parágrafo único - Se no ato da posse o Vereador declarar que não pode iniciar imediatamente o exercício do cargo e apresentar motivos justos e relevantes, o Presidente da Câmara, ouvido o Plenário, conceder-lhe-á, como licença, a prorrogação de até 30 (trinta) dias para entrar em exercício.

#### SUBSEÇÃO II

#### Da Competência

Art. 90 - Durante o exercício do mandato compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário, salvo quando regimentalmente impedido dessa participação;

II - votar na eleição da Mesa Executiva e das Comissões Permanentes ou das Temporárias;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa Executiva e das Comissões;

V - usar da palavra em defesa das proposições que visem ao interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público;

VI - requisitar da Presidência da Câmara documentos, processos, livros ou publicações sobre matéria em estudo ou em tramitação.

#### SUBSEÇÃO III

#### Das Obrigações

Art. 91 - São obrigações, ou deveres, dos Vereadores:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e no término do mandato;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo 90 deste Regimento;

III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo nos impedimentos legais ou regimentais;

VI - portar-se com respeito em Plenário, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer às normas regimentais;

VIII - residir no território do Município (LOM, artigo 56, inciso II);

IX - zelar pelo bom nome e conceito da Câmara, defendendo-a, como um todo, onde quer que ela seja atacada, criticada ou menosprezada por quem quer que seja.

§ 1º - A declaração de bens apresentada pelo Vereador será transcrita em livro próprio, pelo seu resumo principal, e depois arquivada no Setor de Pessoal da Câmara (LOM, artigo 58).

§ 2º - Considera-se decentemente trajado, para os fins do inciso III deste artigo, o Vereador que comparecer de paletó e gravata à sessão de instalação da Legislatura e às solenes, e de paletó ou casaco às sessões ordinárias e extraordinárias.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Das Proibições

Art. 92 - Na forma da Lei e deste Regimento Interno, nenhum Vereador poderá (LOM, artigo 56):

I - desde a diplomação:

a) celebrar ou manter contratos com o Município (LOM, artigo 56, inciso IV);

b) firmar ou manter contratos com pessoas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes (LOM, artigo 56, inciso V);

c) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ressalvada a admissão por concurso público (LOM, artigo 56, inciso VI);

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município (LOM, artigo 56, inciso VII);

b) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal (LOM, artigo 56, inciso VIII);

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo (LOM, artigo 56, inciso IX);

d) utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (LOM, artigo 56, inciso I);

e) proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (LOM, artigo 56, inciso-III);

### III - desde o exercício:

a) deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 3 (três) extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente e de interesse público, salvo, neste caso, se a convocação ocorrer durante o período de recesso da Câmara (LOM, artigo 55, inciso III);

b) abster-se de votar, achando-se presente, proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando impedido na forma regimental (LOM, artigo 47).

## SUBSEÇÃO V

### Das Licenças

Art. 93 - O Vereador poderá licenciar-se do exercício do cargo somente (LOM, artigo 52):

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares;

IV - para exercer cargo de provimento em comissão do Governo Federal ou do Estadual.

§ 1º - A comprovação de moléstia do Vereador, para efeito de licença, far-se-á mediante apresentação do competente atestado médico.

§ 2º - As licenças previstas nos incisos I a III deste artigo serão concedidas mediante simples despacho do Presidente da Câmara durante as sessões, após a apresentação do pedido.

§ 3º - A licença prevista no inciso III só poderá ser concedida por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador só reassumirá o exercício do cargo após o término da licença.

§ 4º - No caso do inciso II, o pedido de licença será encaminhado à Mesa Executiva, que elaborará Projeto de Resolução a ser discutido na Ordem do Dia da sessão seguinte, com preferência so-

bre qualquer outra matéria, mas sujeita à aprovação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes à sessão.

§ 5º - A licença de que trata o inciso IV deste artigo será automática e independente de outra formalidade que não a comunicação, pelo Vereador, de sua investidura no cargo em comissão.

§ 6º - No caso de achar-se a Câmara em recesso, as licenças serão concedidas pela Mesa Executiva, em qualquer dos casos previstos neste artigo.

§ 7º - Para fins de remuneração, ou subsídios, considera-se como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

#### SEÇÃO IV Das Punições

Art. 94 - Ao Vereador que, dentro do recinto da Câmara ou fora dele cometer excessos que devam ser reprimidos ou faltas ao decoro na conduta pública, poderá o Presidente, ao conhecer do fato, aplicar uma das seguintes punições:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - proposta de cassação do mandato.

Parágrafo único - Como medida preliminar, antes de aplicar qualquer punição ao Vereador, o Presidente poderá tomar uma das seguintes providências:

- a) suspensão da sessão para entendimentos na sala da Presidência;
- b) convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito.

#### CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

##### SEÇÃO I Das Preliminares

Art. 95 - As vagas na Câmara dar-se-ão pelo término, pela extinção ou pela cassação do mandato dos Vereadores.

Parágrafo único - Quando a vacância não ocorrer automaticamente com o término da Legislatura, competirá ao Presidente da Câmara declarar vago o cargo de Vereador nos termos das disposições deste Capítulo.

##### SEÇÃO II Da Extinção do Mandato

Art. 96 - Extingue-se o mandato do Vereador, devendo ser declarado vago o cargo pelo Presidente da Câmara Municipal, obede-

cida a legislação federal, quando (LOM, artigo 55):

I - ocorrer o falecimento do Vereador, a renúncia por escrito, lida em Plenário, a cassação dos direitos políticos, ou a condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar o Vereador de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica dos Municípios;

III - infringir o disposto no inciso III, alínea "a" do artigo 92 deste Regimento.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, convocando, imediatamente, o respectivo Suplente (LOM, artigo 55, § 1º).

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o próprio Suplente, qualquer Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial, de acordo com a lei federal (LOM, artigo 55, § 2º).

Art. 97 - Para os efeitos do inciso III do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos trabalhos, votando todas as matérias da Ordem do Dia (LOM, artigo 41, parágrafo único).

§ 1º - As faltas às sessões poderão ser justificadas em casos de doença, nojo ou gala, bem como de desempenho de missões oficiais da Câmara Municipal ou do Município.

§ 2º - A justificativa das faltas será feita em requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, que o julgará independentemente de consulta ao Plenário.

Art. 98 - A renúncia de Vereador far-se-á por requerimento dirigido à Presidência da Câmara, considerando-se aberta a vaga, independentemente de votação, tão logo seja lido o requerimento em sessão pública, na hora do Expediente.

### SEÇÃO III

#### Da Cassação do Mandato

Art. 99 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando este (LOM, artigo 56):

I - infringir o disposto nos incisos I e II do artigo 92 deste Regimento;

II - fixar residência fora do Município e não apresentar previamente a sua renúncia.

Art. 100 - O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá aos preceitos da lei federal pertinente.

Art. 101 - Se a denúncia, após recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, for contra o Presidente, passará este

a Presidência ao seu substituto legal (LOM, artigo 56, § 3º).

Art. 102 - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da respectiva Resolução no órgão oficial do Legislativo Municipal.

### CAPÍTULO III DOS SUBSÍDIOS

Art. 103 - O exercício do cargo de Vereador será remunerado, nos termos da legislação específica, sendo vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação ou gratificação.

§ 1º - Os subsídios serão fixados mediante Resolução no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, respeitados os limites legais (LOM, artigo 51, parágrafo único).

§ 2º - Poderá a Câmara Municipal, não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura, quando ocorrer fixação de subsídios dos Deputados, nos termos da Constituição do Estado (Lei Complementar nº 25/75, artigo 6º).

Art. 104 - Somente terão direito aos subsídios os Vereadores que:

I - participarem das discussões e votações de toda a Ordem do Dia das sessões ordinárias e extraordinárias, salvo nos casos de impedimentos legais ou regimentais;

II - estiverem licenciados nos termos dos incisos I e II do artigo 93 deste Regimento;

III - tiverem as suas faltas justificadas nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 97 deste Regimento.

### CAPÍTULO IV DOS SUPLENTES

Art. 105 - Dar-se-á a convocação do Suplente somente nos casos de vaga e no de licença do Vereador investido de cargo em comissão do Governo Federal ou do Estadual, previstos, respectivamente, no artigo 95 e artigo 93, inciso IV, deste Regimento (LOM, artigo 53).

§ 1º - Aberta a vaga, ou licenciado o Vereador, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que deverá tomar posse, observados os §§ 1º e 6º do artigo 88 deste Regimento.

§ 2º - Se o Suplente não tomar posse, após o decurso do prazo regimental o Presidente da Câmara declarar-lhe-á extinto o mandato e convocará novo Suplente (LOM, artigo 55, inciso II).

§ 3º - Não havendo Suplente a quem convocar para preencher a vaga existente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro

de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral (LOM, artigo 53, § 3º).

CAPÍTULO IV  
DOS LÍDERES

Art. 106 - Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem, em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

§ 1º - No início de cada período legislativo, os partidos comunicarão à Mesa Executiva a escolha de seus Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, será feita nova comunicação à Mesa Executiva.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos ou ausências eventuais pelos respectivos Vice-Líderes.

TÍTULO IV  
DAS SESSÕES

CAPÍTULO I  
 DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 107 - As sessões da Câmara Municipal de Toledo serão públicas ou secretas e obedecerão aos seguintes princípios:

I - serão normalmente públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele;

III - podem realizar-se fora do recinto apenas quando forem solenes, comemorativas ou na hipótese do evento previsto no § 2º do artigo 2º deste Regimento.

Art. 108 - Excetuadas as especiais, solenes e comemorativas, as sessões terão a duração máxima de três horas e meia, podendo ser prorrogadas por sugestão da Presidência ou a pedido de qualquer Vereador e aprovação do Plenário.

Parágrafo único - A prorrogação será pelo prazo máximo de 1 (uma) hora, mas pode ser repetida tantas vezes quantas forem necessárias, de acordo com a relevância e urgência das matérias em deliberação.

Art. 109 - Com exceção das especiais, solenes e comemorativas, as demais sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de todos os membros da Câmara.

CAPÍTULO II  
 DAS SESSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I

Das Preliminares

Art. 110 - As sessões públicas da Câmara Municipal de Toledo serão:

I - ordinárias - as referentes a qualquer sessão legislativa realizada normalmente em dia e hora prefixados neste Regimento;

II - extraordinárias - as que se realizarem em dia e hora não prefixados para as ordinárias;

III - especiais - as destinadas específica e unicamente à eleição da Mesa Executiva;

IV - solenes - as destinadas especifica e unicamente à instalação da Legislatura, à posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como as convocadas para outorga de honrarias ou prestação de homenagens;

V - comemorativas - as que se destinarem à comemoração de datas cívicas ou históricas.

Art. 111 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos.

§ 2º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á à nova verificação de presença.

§ 3º - Não se verificando número legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da ata, que não dependerá de aprovação.

§ 4º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados à Mesa Executiva no início da Legislatura ou durante o correr desta.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e às comemorativas.

Art. 112 - Durante as sessões públicas somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos, inclusive ao assessoramento da Mesa Executiva.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa, do rádio e da televisão, que terão lugar reservado no recinto.

§ 3º - O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de sessões públicas, os visitantes oficiais.

§ 4º - Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação da Câmara aos visitantes oficiais e às personalidades objeto de homenagem.

§ 5º - Os visitantes e as personalidades objeto de homenagem, recebidos em Plenário em dias de sessões públicas, poderão usar da palavra para agradecer a saudação ou a homenagem que lhes for feita pelo Legislativo.

Art. 113 - Será dada ampla publicidade às sessões públicas da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, fornecendo-se-lhe, inclusive, cópia da pauta e um resumo dos trabalhos.

Parágrafo único - O resumo de que trata este artigo será elaborado pela Secretaria, de acordo com as diretrizes da Presidência da Câmara, sem cujo visto não poderá ser divulgado.

Art. 114 - Se a Câmara dispuser de órgãos oficiais na imprensa, no rádio ou na televisão, a pauta e o resumo de que trata o artigo anterior serão distribuídos apenas a tais órgãos oficiais, não obstante a faculdade de os demais órgãos credenciados divulgarem os trabalhos do Legislativo, pelas suas próprias observações como assistentes.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é aquele assim definido em Resolução ou Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário.

§ 2º - Emissora Oficial da Câmara é aquela que vencer a licitação para a divulgação dos atos ou dos trabalhos do Legislativo.

§ 3º - Por iniciativa da Mesa ou a requerimento de Vereador, neste caso com aprovação do Plenário, o Presidente da Câmara poderá cassar as credenciais de quaisquer órgãos de imprensa, rádio ou televisão que, em suas publicações ou transmissões, procurarem denegrir os trabalhos, o conceito do Legislativo ou a pessoa de qualquer Vereador e não retificarem posteriormente a notícia divulgada ou transmitida.

## SEÇÃO II

### Das Sessões Ordinárias

Art. 115 - A Câmara Municipal de Toledo reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente e independentemente de convocação, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

§ 1º - Serão realizadas 30 (trinta) sessões ordinárias anuais, no mínimo.

§ 2º - São considerados como de recesso parlamentar ou férias legislativas, os períodos compreendidos entre os dias 6 de dezembro a 28 ou 29 de fevereiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.

Art. 116 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às sextas-feiras, com início às 14 (catorze) horas.

Parágrafo único - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo na sexta-feira, a correspondente sessão ordinária da Câmara realizar-se-á no primeiro dia útil imediato.

Art. 117 - As sessões ordinárias dividem-se em 3 (três) períodos distintos, a saber:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Explicação Pessoal.

#### SUBSEÇÃO I

##### Do Expediente

Art. 118 - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e meia e se destina à aprovação da Ata da sessão anterior, à leitura resumida de documentos do Executivo e de outras origens, bem como à apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 119 - Verificada a existência de "quorum" e aberta a sessão, o Presidente submeterá a Ata à apreciação do Plenário e, não havendo reclamações ou impugnações, considerá-la-á aprovada.

Parágrafo único - Havendo reclamações ou impugnações sobre a ata, o Presidente submeterá o assunto à discussão do Plenário e, após a decisão deste, dará a ata por aprovada.

Art. 120 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura de um resumo da matéria do Expediente, na seguinte ordem:

- I - correspondência recebida;
  - a) do Executivo;
  - b) de autoridades;
  - c) de outras fontes;
- II - projetos de lei;
- III - vetos do Executivo;
- IV - projetos de resolução;
- V - projetos de decreto legislativo;
- VI - requerimentos comuns;
- VII - indicações;
- VIII - recursos;
- IX - moções;
- X - requerimentos em regime de urgência.

§ 1º - As proposições normais dos Vereadores deverão ser entregues à Secretaria da Câmara, até 24 (vinte e quatro) horas antes da hora da sessão, sendo por ela recebidas, protocoladas, numeradas e incluídas na pauta para encaminhamento à Mesa Executiva.

§ 2º - Tratando-se de matéria urgente e de natureza inadiável, ad referendum da Presidência, a Secretaria da Câmara

poderá receber proposições de Vereadores até o início da hora da sessão e, depois de protocolá-las, incluir como aditamento na pauta do dia.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência, nos termos do § 2º do artigo 205 deste Regimento.

§ 4º - Dos documentos apresentados no Expediente serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados e mediante simples despacho verbal da Presidência.

Art. 121 - Esgotada a leitura do resumo da matéria e não vencido o período do Expediente, o Presidente da Câmara receberá para despachos os pareceres das Comissões Permanentes e Temporárias e desses despachos dará conhecimento ao Plenário.

Art. 122 - Terminada a leitura da matéria em pauta e exarados os despachos nos pareceres das Comissões, poderá o Presidente usar da palavra, por 5 (cinco) minutos, para exortações, esclarecimentos ou informações aos Vereadores.

Art. 123 - Terminada a palavra da Presidência, e ainda como parte do Expediente, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente, que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, exclusivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, do próprio punho, ou pelo 2º Secretário, antes do início da sessão ou mesmo durante o Expediente.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista entretamente organizada.

§ 3º - Qualquer Vereador inscrito para falar no Expediente poderá ceder seu tempo ou parte dele a outro Vereador, devendo o fato ser anotado pelo 2º Secretário e constar da ata da sessão.

Art. 124 - Durante o Pequeno Expediente os Vereadores inscritos em lista especial terão a palavra pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada.

§ 1º - No Pequeno Expediente, enquanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela Ordem", a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 2º - O tempo restante do Pequeno Expediente, inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

Art. 125 - No Grande Expediente, os Vereadores inscritos em lista própria terão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de assuntos de interesse público.

Parágrafo único - Ao orador que for interrompido pelo encerramento da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido na sessão anterior.

Art. 126 - Se, durante o Expediente, alguma autoridade ou visitante ilustre receber saudação da Câmara e tiver de responder, ou de qualquer forma usar da palavra, o tempo da saudação e da palavra do visitante será computado como interrupção da hora do Expediente (Precedente nº 1/77).

## SUBSEÇÃO II

### Da Ordem do Dia

Art. 127 - Findo o Expediente, por ter-se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Para início da Ordem do Dia, será feita a chamada e verificação de presença dos Vereadores, não prosseguindo a sessão se não tiver a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Não se verificando "quorum" regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 128 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

- I - matérias em regime especial;
- II - vetos e matérias em regime de urgência;
- III - matérias em regime de preferência;
- IV - matérias em redação final;
- V - matérias em discussão única;
- VI - matérias em terceira discussão;
- VII - matérias em segunda discussão;
- VIII - matérias em primeira discussão;
- IX - recursos.

§ 1º - Obedecida a classificação do presente artigo, as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - O regime de urgência dos requerimentos de que trata o inciso X do artigo 120 será imediatamente submetido à discussão e votação do Plenário, sendo incluídos na Ordem do Dia da mesma sessão aquelas proposições que tiverem sua urgência aprovada.

§ 3º - Só será submetida à discussão e votação a urgência de requerimento assinado, no mínimo por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e cujos considerandos, ou justificativas, deixarem clara, a critério da Mesa Executiva, a natureza inadiável do assunto, nos termos do § 2º ao artigo 205 deste Regimento.

§ 4º - Serão considerados comuns e incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte os requerimentos cujo regime de urgência não for aprovado pelo Plenário.

§ 5º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a sessão e aprovado pelo Plenário.

### SUBSEÇÃO III

#### Da Explicação Pessoal

Art. 129 - Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, em seguida, a palavra dos Vereadores para Explicação Pessoal.

Art. 130 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 2º Secretário, que encaminhará a lista ao Presidente.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal nem ser aparteado.

§ 3º - Se o orador tentar desviar-se do assunto ou der a seu discurso conotações que não traduzam explicação de atitudes pessoais, nos termos do caput deste artigo, será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

Art. 131 - A cada orador será dado o limite máximo de 15 (quinze) minutos para falar em Explicação Pessoal, observado, nesta parte da sessão, o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 123, em relação aos oradores inscritos para o Expediente.

### SUBSEÇÃO IV

#### Da Última Sessão Ordinária

(Precedente nº 2/77)

Art. 132 - Na última sessão ordinária que preceder a um período de recesso parlamentar, a sessão será considerada em caráter permanente, independentemente de sugestão ou pedido de prorrogação de tempo, até o seu encerramento, obedecidas as normas aqui estipuladas.

Art. 133 - No Expediente, a correspondência será apresentada ao Plenário e lida apenas aquela que contiver assinalada a expressão: "PARA LEITURA".

Parágrafo único - O restante do tempo do Expediente destinado a pronunciamentos dos Vereadores será igualmente dividido entre todos os inscritos, como Pequeno Expediente, de sorte que não sobre nenhum inscrito para a primeira reunião ordinária após o recesso.

Art. 134 - Na Ordem do Dia, as matérias em pauta receberão o seguinte tratamento:

I - em "regime especial" - todos os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo que houverem sido apreciados pelas respectivas Comissões Permanentes e já encaminhados à Mesa Executiva;

II - em "regime de urgência" e com dispensa de interstícios - todos os projetos de que trata o inciso anterior, salvo decisão em contrário por parte do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 135 - Terminada a Ordem do Dia, será iniciada a Explicação Pessoal, cuja duração total será de 1 (uma) hora.

Parágrafo único - O período total da Explicação Pessoal será dividido igualmente por todos os Vereadores inscritos, permitida, porém, a cessão de tempo de um para outro Vereador.

### SEÇÃO III

#### Das Sessões Extraordinárias

Art. 136 - A Câmara Municipal somente poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ou pelo Presidente, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar (LOM, Arts. 35 e 42).

§ 1º - Somente será considerado motivo de interesse público, relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara Municipal reunir-se extraordinariamente, tanto no período normal do ano legislativo, como durante o recesso parlamentar.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 137 - As sessões serão convocadas com antecedência mínima de 2 (dois) dias e nelas não se poderá tratar de matéria estranha à convocação (LOM, Art. 42, § 1º)

Parágrafo único - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, e ainda de edital afixado no lugar de costume e publicado no órgão oficial do Município. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

Art. 138 - Mediante requerimento, por escrito, é lícito a qualquer Vereador, após a abertura da sessão extraordinária, impugnar-lhe a convocação, por considerá-la não compatível com o interesse público de natureza urgente e relevante.

§ 1º - Se o requerimento de impugnação for aprovado, a convocação será cancelada, encerrando-se a sessão e lavrando-se a respectiva ata.

§ 2º - Se a convocação partiu do Prefeito, ser-lhe-á comunicada, para os devidos fins, a decisão do Plenário.

§ 3º - Se o requerimento de impugnação não for aprovado pela maioria absoluta da Câmara, prosseguirá a sessão de acordo com as normas regimentais.

Art. 139 - Na sessão extraordinária não haverá as partes destinadas ao Expediente e à Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo tomado com a Ordem do Dia, após a apresentação e aprovação da ata da sessão anterior.

§ 1º - Aplica-se à sessão extraordinária o disposto no artigo 128 deste Regimento.

§ 2º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, se, após 15 (quinze) minutos de tolerância, não houver "quorum" necessário para deliberar, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da ata, que independerá de aprovação.

#### SEÇÃO IV

##### Das Sessões Especiais, Solenes e Comemorativas

Art. 140 - As sessões especiais, solenes e comemorativas serão convocadas por iniciativa do Presidente da Câmara ou por deliberação do Plenário, para o fim específico que lhes for destinado, de acordo com o artigo 110, incisos III, IV e V deste Regimento.

§ 1º - Independem de convocação expressa as sessões especiais, solenes e comemorativas, para as quais se haja prefixado data de realização neste Regimento ou em posterior resolução da Câmara Municipal.

§ 2º - As sessões solenes e comemorativas realizar-se-ão com qualquer número de Vereadores, com duração indeterminada, no recinto da Câmara ou fora dele, quando assim for deliberado pela Mesa Executiva (LOM, Art. 39, § 2º).

§ 3º - Será elaborado previamente e, se possível, - com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene ou comemorativa, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes, sempre a critério do Presidente da Câmara.

§ 4º - É obrigatória a execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino de Toledo nas sessões solenes ou comemorativas da Câmara.

### CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 141 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores quando ocorrer ~~por~~ motivo relevante (LOM, Art. 40).

§ 1º - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para isso se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, do rádio e da televisão, ordenando, outrossim, que se interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º - Começada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objetivo proposto deve ou não continuar a ser tratado secretamente. Caso contrário, a sessão tornar-se-á ou voltará a ser pública.

§ 3º - A ata da sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, depois lacrada e arquivada, com o título datado e rubricado pela Mesa Executiva.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em outra sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser ou não publicada, no todo ou em parte.

### CAPÍTULO IV DAS ATAS

Art. 142 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos

trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida à aprovação do Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente e por este despachada independentemente de consulta ao Plenário.

Art. 143 - A ata será lavrada ainda que não se realize a sessão por falta de "quorum" ou por outro motivo e, nesse caso, além do expediente despachado, serão nela mencionados os nomes dos Vereadores presentes e os dos que deixaram de comparecer.

Art. 144 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 1 (uma) hora antes da sessão e, não sendo retificada ou impugnada na hora de sua apresentação ao Plenário, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Feita a impugnação, ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, com a retificação, e aprovada na sessão seguinte, quando ocorrerá, então, a sua aprovação.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Art. 145 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número de Vereadores, antes de se encerrar a sessão.

Art. 146 - As atas, quando não lavradas em livro próprio, serão datilografadas pela Seção Legislativa e encaminhadas quando de seu recolhimento anual ao arquivo da Câmara Municipal.

## TÍTULO V

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

## CAPÍTULO I

## DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 147 - Proposição Legislativa é toda matéria apresentada à Mesa Executiva da Câmara, para que a submeta à deliberação do Plenário ou a encaminhe a quem de direito.

§ 1º - As proposições poderão consistir em projetos, requerimentos, indicações, substitutivos, emendas, subemendas, recursos e vetos.

§ 2º - Toda proposição deve ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, observadas as Normas Gerais estabelecidas em ato da Mesa Executiva.

Art. 148 - A Mesa Executiva deixará de aceitar qualquer proposição que:

- I - versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição;
- IV - fazendo menção a cláusulas de contratos ou de concessões, não as transcreva por extenso;
- V - apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- VII - seja apresentada por Vereador ausente da sessão;
- VIII - esteja redigida contrariamente ao disposto no § 2º do artigo 147 deste Regimento ou de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IX - contenha expressões ofensivas a quem quer que seja, ou atentatórias à moral e aos bons costumes.

§ 1º - Da decisão da Mesa Executiva caberá recurso ao Plenário, depois de encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e submetido a discussão e votação.

§ 2º - Se a impugnação da proposição ocorrer com base no inciso VIII deste artigo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação poderá sugerir, juntamente com o seu parecer, nova redação da matéria e, nesse caso, antes de discutir e votar o parecer, o Plenário ouvirá o autor da proposição sobre se aceita ou não a sugestão.

Art. 149 - Considera-se autor da proposição, para os efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoio, não implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa Executiva.

Art. 150 - Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, de acordo com as Normas Gerais baixadas pela Mesa Executiva.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo e demais preceitos regimentais, a Mesa Executiva baixará ato regulamentando ou atualizando as Normas Gerais de Serviços da Secretaria da Câmara, inclusive as formalidades burocráticas do Processo Legislativo.

Art. 151 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa Executiva fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Parágrafo Único - Para os fins previstos neste artigo, sempre que possível, os processos legislativos serão organizados em duas vias, a segunda das quais permanecerá na Secretaria da Câmara, com anotações até o fim da tramitação.

Art. 152 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável das Comissões Permanentes nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável das Comissões ou já foi submetida ao Plenário, a este competirá a decisão.

## CAPÍTULO II

### DOS PROJETOS

Art. 153 - Projeto é toda matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito ou à promulgação da própria Câmara Municipal.

Parágrafo Único - São os seguintes os tipos de projetos que constituem proposições legislativas:

- a) Projetos de Lei;
- b) Projetos de Decreto Legislativo;
- c) Projetos de Resolução;

Art. 154 - São requisitos dos Projetos:

- I - ementa, ou súmula de seu objetivo;
- II - preâmbulo, ou enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção de revogação das disposições em contrário, quando

V - assinatura do autor e apoiantes;

VI - justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 155 - Os Projetos de iniciativa da Câmara deverão ser apoiados, no mínimo, por 2 (dois) Vereadores, ressalvados os casos especiais de que trata este Regimento.

Art. 156 - Lido ou anunciado o Projeto pelo 1º Secretário, na hora do Expediente, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário sobre quais as Comissões que devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 157 - Os projetos elaborados pela Mesa Executiva, pelas Comissões Permanentes ou pelas Comissões Especiais, tratando de assunto de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que se ja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

## SEÇÃO I

### Dos Projetos de Lei

Art. 158 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 159 - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Executiva, às Comissões Permanentes da Câmara e ao Prefeito Municipal (LOM, artigo 63).

Art. 160 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que (LOM, artigo 63, § 1º):

I - disponham sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

III - importem em aumento de despesas ou diminuição da receita;

IV - disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

Art. 161 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento (LOM, artigo 62).

§ 1º - A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como o seu termo inicial (LOM, artigo 62, § 1º).

§ 2º - Esgotado o prazo sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados (LOM, artigo 62, § 2º).

§ 3º - O prazo previsto neste artigo aplica-se também aos

projetos de lei para os quais se exige aprovação por "quorum" qualificado (LOM, artigo 62, § 3º).

§ 4º - O prazo fixado neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara (LOM, artigo 62, § 4º).

§ 5º - O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação (LOM, artigo 62, § 5º).

§ 6º - Os projetos de lei com prazo determinado de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo (LOM, artigo 68).

Art. 162 - É de competência exclusiva da Mesa Executiva a proposta ao Executivo Municipal dos Projetos de Lei que criem, alterem ou extingam cargos de servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos (LOM, artigo 79).

## SEÇÃO II

### Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 163 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara e, independentemente de sanção do Prefeito, que, tenham efeito externo, como (LOM, artigo 49, § 1º e incisos I a IX): 49

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito;

III - fixação dos subsídios do Prefeito;

IV - fixação da representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome ou da sede do Município;

VI - aprovação da nomeação de funcionários, quando isto for exigido por lei;

VII - mudança de local de funcionamento da Câmara;

VIII - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;

IX - aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município.

Parágrafo único - Será de exclusiva competência da Mesa Executiva da Câmara a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem os incisos I, III e VII do presente artigo. Os demais serão de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

## SEÇÃO III

### Dos Projetos de Resolução

Art. 164 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, sobre os quais deva o Legislativo pronunciar-se em casos concretos (LOM, artigo 49, § 2º).

Art. 165 - Terão forma de projetos de resolução as deliberações da Câmara a serem tomadas pelo Plenário, independentemente da sanção do Prefeito (LOM, artigo 49).

Art. 166 - Constitui matéria de projeto de resolução (LOM, artigo 49, § 2º, incisos I a VIII):

- I - perda de mandato de Vereador;
- II - fixação de subsídios dos Vereadores;
- III - concessão de licença a Vereador, para missão de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV - criação de Comissão Especial, de Inquérito ou Mista;
- V - conclusões de Comissões de Inquérito;
- VI - convocação de funcionários municipais providos em cargos de chefia ou de assessoramento, para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- VII - convocação do Prefeito para prestar informações sobre assuntos de sua administração (Decreto-Lei Federal nº 201/67, artigo 48, inciso III);
- VIII - qualquer matéria de natureza regimental;
- IX - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo.

### CAPÍTULO III

#### DOS REQUERIMENTOS

Art. 167 - Requerimento é toda petição ou pedido, verbal ou escrito, feito ao Presidente, à Mesa Executiva ou ao Plenário, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Consideram-se ainda como requerimento, para os efeitos deste Regimento Interno:

- a) os pedidos de Vereadores para que a Câmara se manifeste através de ofício, telegrama ou outra forma escrita, em caráter de apelo, moção ou sugestão, sobre qualquer assunto;
- b) os recursos ao Plenário contra atos do Presidente da Câmara, apresentados por Vereadores, Comissões ou pela Comunidade;
- c) as representações de outras edilidades.

Art. 168 - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 1º - Quanto ao seu aspecto formal, os requerimentos são verbais ou escritos.

§ 2º - Os requerimentos escritos serão numerados cronologicamente, para efeito de despacho, discussão e votação.

Art. 169 - Estarão sujeitos apenas a despacho do Presidente e serão:

I - verbais - os requerimentos que solicitem:

- a) a palavra ou a desistência dela;
- b) a posse de Vereador ou Suplente;
- c) permissão para falar sentado;
- d) leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- e) observância de disposição regimental;
- f) retirada pelo autor de requerimento ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- g) retirada pelo autor de proposição sem parecer ou com parecer contrário, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- h) verificação de votação ou de presença;
- i) informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- j) requisição de documento, processo, livro ou publicação - existentes na Câmara sobre proposições em discussão;
- l) preenchimento de lugar em Comissão;
- m) justificativa de voto;
- n) retificação ou impugnação da ata;
- o) inserção de voto, vencido ou vencedor, na ata;
- p) **destaque** de discussão, nos termos do artigo 203;
- q) encaminhamento de votação.

II - escritos - os requerimentos que solicitarem:

- a) renúncia de membro da Mesa Executiva;
- b) designação de Comissão Especial, para relatar parecer no caso previsto no § 5º do artigo ~~29~~ deste Regimento;
- c) juntada ou desentranhamento de documento;
- d) informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa Executiva ou da própria Câmara;
- e) certidões de inteiro teor de atos ou processos da Mesa - Executiva, da Presidência, das Comissões, do Plenário ou da Secretaria da Câmara.

§ 1º - A Presidência da Câmara é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste artigo, salvo os que, por determinação regimental, devam receber apenas a sua anuência.

§ 2º - Os requerimentos de que trata o inciso II deste artigo, antes de receberem o despacho da Presidência, deverão ser instruídos, ou informados, pela Secretaria da Câmara.

§ 3º - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência da Câmara desobrigada de atender novamente, à pretensão do requerente.

Art. 170 - Dependem de deliberação do Plenário e serão:

I-verbais sujeitos apenas a votação - os requerimentos que solicitarem:

- a) prerrogação da sessão, de acordo com o artigo 108;
- b) destaque de matéria para votação;
- c) votação por determinado processo;
- d) encerramento de discussão, nos termos do artigo 210 deste

Regimento;

II - verbais sujeitos a discussão e a votação - os requerimentos que solicitarem:

- a) levantamento da sessão, por motivo de regozijo ou de pesar;
- b) interrupção e suspensão dos trabalhos;
- c) adiamento de discussão e votação;
- d) dispensa de fornecimento de cópias avulsas de proposições para debates;

e) revogação de ato da Mesa Executiva, recusando emendas a projetos;

f) discussão e votação de propositura por grupos de artigos, capítulos ou mesmo global;

g) inversão da Ordem do Dia;

III - escritos e sujeitos a discussão e votação - os requerimentos que solicitarem:

a) votos de louvor ou congratulações;

b) moções de regozijo, congratulações, solidariedade, desagravo e outras;

c) audiência de Comissão Permanente em proposição apresentada pela Mesa Executiva ou por outra Comissão;

d) vistas de proposição em pauta;

e) remessa a determinada Comissão de processo despachado a outra;

f) inserção de documento em ata;

g) retirada de proposições já sujeitas a deliberação do Plenário;

h) preferência para discussão de matéria;

i) dispensa de interstício para inclusão de determinada proposição na Ordem do Dia, respeitadas as exigências da Lei Orgânica dos Municípios;

j) informações ao Prefeito ou por seu intermédio;

l) informações de outras entidades públicas ou particulares;

- m) constituição de Comissão de Representação;
- n) constituição de Comissões Especiais e de Inquérito;
- o) convocação do Prefeito (artigo 4º, inciso III, do Decreto Lei Federal 201/67) ou dos Secretários e Chefes de Serviços (LOM, artigo 60, inciso XII);
- p) pronunciamento da Câmara junto ao Prefeito e a outras autoridades, sugerindo medidas de interesse público;
- q) recursos contra atos da Mesa Executiva, do Presidente da Câmara ou das Comissões;
- r) convocação de sessão solene ou comemorativa;
- s) convocação de sessão secreta.

Art. 171 - Os requerimentos de alçada do Presidente, a que se refere o artigo 169 deste Regimento, segundo sua natureza, serão despachados imediatamente após a apresentação e leitura, ou no período da Ordem do Dia, juntamente com as matérias a que se reportarem.

Parágrafo único - Da mesma forma que não dependem de interstício, os requerimentos de que trata este artigo independem de apoio para poder serem despachados.

Art. 172 - Os requerimentos de que trata o artigo 170, incisos I e II deste Regimento não dependem de apoio nem de interstício, aplicando-se-lhes o disposto no artigo anterior.

§ 1º - Os requerimentos previstos no inciso III, alíneas "a", "c" a "m" e "p" a "s" do artigo 170 dependem do interstício regimental, que só poderá ser dispensado em regime de urgência se a petição tiver o apoio de, no mínimo, 2 (dois) Vereadores.

§ 2º - Os requerimentos a que se refere o parágrafo anterior, após terem seu resumo anunciado no Expediente, serão incluídos na Ordem do Dia da reunião seguinte, salvos os em regime de urgência que, aprovado tal regime, serão discutidos na Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 3º - Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns, devendo ser tornados sem efeito pelo Presidente ou pelo proponente, por terem perdido a oportunidade, os requerimentos a que se referem as alíneas "a", "c", "h" e "i" do item III do artigo 170.

§ 4º - Os requerimentos a que se referem as alíneas "n" e "o" do inciso III do artigo 170 dependem do apoio de, no mínimo, 4 (quatro) Vereadores, estão sujeitos ao interstício obrigatório e só podem ser discutidos e votados após receberem parecer de Comissão Permanente ou Comissão Especial designada para tal fim.

§ 5º - Se o Parecer da Comissão encarregada de apreciar os requerimentos de que trata o parágrafo anterior for favorável à sua aprovação, será apresentado já com o projeto ou anteprojeto de resolução disciplinando a execução da medida prevista no requerimento.

§ 69 - Os requerimentos previstos nas alíneas "i", "n", "o", "q" e "s" do inciso III do artigo 170 só poderão ser aprovados por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 72 - Igualmente depende de voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes a aprovação de requerimento que, nos termos da alínea "f" do inciso III do artigo 170, solicitar inserção em ato de documentos não oficiais.

Art. 173 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Parágrafo único - Exetutados os requerimentos mencionados nas alíneas "a", "b" e "j" a "q" do inciso III do artigo 170, os demais poderão ser apresentados também na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 174 - Os requerimentos previstos na alínea "b" do inciso III do artigo 170, solicitando moções, serão subscritos no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores, estarão sujeitos ao interstício obrigatório e ao parecer da respectiva Comissão Permanente, para poderem ser votados pelo Plenário.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Regimento Interno, moção é a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 175 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 176 - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma do determinado nos parágrafos do artigo 172.

Parágrafo único - O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

#### CAPÍTULO IV DAS INDICAÇÕES

Art. 177 - Indicação é a proposição, apresentada por Vereador, Comissão Permanente ou Comissão Especial, sugerindo medidas de...

resse público local e de alçada de Município.

Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de Indicação aos assuntos previstos nos arts. 169 e 170, reservados por este Regimento Interno para constituir objeto de requerimento.

Art. 178 - A Indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, caso em que será encaminhada pelo Presidente à Comissão competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, elaborará a Comissão o Projeto que deverá seguir os trâmites Regimentais.

§ 2º - Se a sugestão for de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, concordando a Comissão, será elaborado anteprojeto de lei para encaminhamento ao Prefeito juntamente com a Indicação.

§ 3º - A anexação do anteprojeto de que trata este artigo não implica na sua aceitação por parte do Prefeito, que poderá rejeitá-lo no todo ou em parte e convertê-lo ou não em projeto de lei para apreciação da Câmara.

§ 4º - Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 5º - As indicações elaboradas com as formalidades deste artigo serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara, em despacho na hora do Expediente das sessões ordinárias.

## CAPÍTULO V

### Dos Substitutivo, Emendas e Subemendas

Art. 179 - Substitutivo é o projeto apresentado como sucedâneo de outro, abrangendo o seu todo, sem alterar-lhe a substância e o objetivo.

§ 1º - A competência da iniciativa dos substitutivos é idêntica à da iniciativa do respectivo projeto.

§ 2º - Não é permitida a apresentação de substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 180 - Emenda é a proposição apresentada como assessória de outra principal já em tramitação como projeto.

Art. 181 - As Emendas poderão ser:

I - supressiva - a emenda que manda suprimir, no todo ou em parte, um artigo, parágrafo ou inciso do projeto;

II - substitutiva - aquela que deve ser colocada em lugar de um artigo, parágrafo ou inciso do projeto;

III - aditiva - aquela que deve ser acrescentada aos termos de um artigo, parágrafo ou inciso do projeto;

IV - modificativa - aquela que, sem alterar-lhe a substância, modifica apenas a redação de um artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

Art. 182 - Subemenda é a proposição sugerida como assessória de outra principal já apresentada como emenda ao projeto. ou seja uma emenda apresentada a outra

Art. 183 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou sub-emendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu projeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito à tramitação regimental.

Art. 184 - Os substitutivos, emendas ou subemendas, quando apresentados por Vereador, deverão levar o apoio de 2 (dois) membros da casa, para que possam ser objeto de deliberação.

Parágrafo Único - Independem de apoio os substitutivos, emendas e subemendas apresentadas pelas Comissões Permanentes.

Art. 185 - Nos projetos de lei de iniciativa privativa do Executivo Municipal, só serão admitidos substitutivos, emendas e subemendas quando subscritos pelas Comissões Permanentes.

§ 1º - Aos projetos de lei de que trata este artigo não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem que alterem a criação de cargos (LOM, artigo 63, § 2º).

§ 2º - Ao projeto de lei do Orçamento Programa não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo (LOM, artigo 127, § 1º).

§ 3º - Nos projetos de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo no caso do artigo 162 deste Regimento, quando assinadas, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.

Art. 186 - Substitutivos ou emendas à redação final de um projecto só serão admitidos no sentido de evitar grosseiras incorreções de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo - manifesto.

## CAPÍTULO VI

### Do Arquivamento, Desarquivamento e Renovação de proposições

Art. 187 - No início de cada Legislatura, a Mesa Executiva da Câmara ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior e que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões Permanentes e ainda não submetida à deliberação do Plenário, caso esta providência não haja sido tomada pela Mesa Executiva sua antecessora.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei oriundos do Executivo Municipal, da Mesa Executiva ou da Comissão Permanente, sem que antes se consultem os respectivos autores sobre o destino a ser dado a tais proposições.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido à Presidência da Câmara e sujeito à deliberação do Plenário, solicitar o desarquivamento de projeto e o reinício de sua tramitação regimental, com exceção daquelas de autoria do Executivo.

Art. 188 - A matéria constante de projeto rejeitado, somente poderá constituir objeto de nova proposição, no mesmo período anual legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito (LCM, artigo 65).

TÍTULO VI  
DO\$ PROCESSO DE DELIBERAÇÕES  
 CAPÍTULO I

DAS PRELIMINARES

Art. 189 - As principais delibreações da Câmara Municipal de Toledo são tomadas pelo Plenário, numa série de processos, na seguinte seqüência:

- I - discussões, ou debates, das matérias;
- II - votação;
- III - redação final.

CAPÍTULO II  
 DAS DISCUSSÕES  
 SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 190 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário, das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia.

Art. 191 - De maneira geral os projetos sofrerão 3 (três) discussões e 3 (três) votações, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas (LOM, artigo 50).

§ 1º - Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara Municipal serão votados em apenas 2 (dois) turnos, mas com o interstício de 48 (quarenta e oito) horas (LOM, artigo 96).

§ 2º - O interstício de 24 (vinte e quatro) horas, de que trata o caput deste artigo, poderá ser reduzido a critério do Plenário, mediante aprovação de requerimento firmado por 3 (três) Vereadores presentes à primeira ou à segunda discussão.

§ 3º - Sofrerão apenas 1 (uma) discussão as seguintes matérias (LOM, artigos 50 e 66, § 3º):

- a) apreciação de vetos pelo Plenário;
- b) recursos contra atos do Presidente da Câmara;
- c) requerimentos e indicações, quando sujeitos a debates;
- d) demais casos especificamente previstos neste Regimento Interno.

§ 4º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

§ 5º - Tanto na primeira, como na segunda e na terceira discussão, os projetos serão apreciados sobre todos os seus aspectos.

SEÇÃO II  
Da Primeira Discussão

Art. 192 - Na primeira discussão, debater-se-á o projeto,

separadamente, artigo por artigo.

Parágrafo Único - A requerimento de qualquer Vereador e com aprovação do Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 193 - Nesta fase da discussão, é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 1º - Apresentado substitutivo por Comissão Permanente ou pelo autor da proposição, será ele discutido, preferencialmente, em lugar do projeto inicial.

§ 2º - Se o substitutivo for apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio de todo o processo à Comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão do projeto, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, serão encaminhadas, com o projeto, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação onde serão incluídas, com a redação compatível, no texto original do projeto.

§ 5º - As emendas e subemendas serão discutidas conjuntamente e paralelamente com os dispositivos do projeto a que elas se referem.

### SEÇÃO III

#### Da Segunda Discussão

Art. 194 - A segunda discussão versará sobre a proposição, no seu original ou em sua nova redação, mais as emendas apresentadas nesta fase.

§ 1º - Durante a segunda discussão o projeto será debatido em globo, depois de discutidas as emendas.

§ 2º - A emenda já rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

Art. 195 - Nesta fase da discussão, embora possam ser apresentadas emendas e subemendas, não pode haver substitutivos.

§ 1º - Sendo apresentadas emendas ou subemendas durante a segunda discussão do projeto, serão elas tratadas da mesma forma como o exigido para a primeira discussão.

§ 2º - Se as emendas apresentadas e aprovadas nesta fase da discussão, forem feitas a projeto sujeito apenas a 2 (dois) turnos e tais emendas contiverem matéria nova ou que modifique substancialmente o projeto, a discussão será adiada para a sessão seguinte, quando então se admitirão novas emendas, salvo as de redação.

## SEÇÃO IV

Da Terceira Discussão

Art. 196 - A terceira discussão versará sobre a proposição, no seu original ou em sua nova redação, mais as emendas apresentadas nesta fase.

§ 1º - Durante a terceira discussão o projeto será debatido em globo depois de discutidas as emendas.

§ 2º - A emenda já rejeitada na segunda discussão não poderá ser renovada na terceira.

Art. 197 - Nesta fase da discussão, embora possam ser apresentadas emendas e subemendas, não pode haver substitutivos.

§ 1º - Se, nesta fase, houver emendas aprovadas, será o projeto com as emendas e encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para que esta o redija na devida ordem.

§ 2º - Se as emendas aprovadas em terceiro turno contiverem matéria nova ou modificarem substancialmente o projeto, a discussão será adiada para a sessão seguinte, quando então não se admitirão novas emendas, salvo as de redação.

## SEÇÃO V.

Da Preferência

Art. 198 - Preferência na discussão é a primazia conferida a uma proposição para ser debatida antes de outra.

§ 1º - A solicitação de preferência deverá ser fundamentada em requerimento escrito, sujeito a discussão e votação pela maioria absoluta da Câmara.

§ 2º - Os requerimentos de preferência deverão conter considerandos ou justificativas que esclareçam a necessidade da medida, sem o que não serão discutidos nem votados pelo Plenário.

§ 3º - Os requerimentos de preferência deverão ser apresentados em regime de urgência e com dispensa de interstício, para que sejam apreciados pelo Plenário.

Art. 199 - Independentemente de requerimento, terão preferência na discussão:

- I - matéria em regime de urgência;
- II - o substitutivo sobre a proposição principal;
- III - os pareceres das Comissões Permanentes que concluírem:
  - a) pela urgência na tramitação de matéria;
  - b) por pedido de informações;
  - c) por audiência de outra Comissão;
  - d) pelo adiamento da discussão do projeto;
  - e) contrariamente à proposição, pela sua intempestividade, por motivo de ordem legal ou constitucional;

f) contrariamente à proposição, pelo seu mérito.

Parágrafo único - A ordem regimental das preferências poderá ser alterada, por deliberação da maioria simples do Plenário, não cabendo, entretanto, preferência da discussão de matéria sobre outra que esteja em regime de urgência.

Art. 200 - Em qualquer hipótese são consideradas matérias preferenciais, na discussão, sobre as demais, e obedecidas a ordem aqui mencionada, as seguintes:

- I - proposta do Orçamento-Programa do Município;
- II - apreciação da Prestação de Contas do Prefeito e da Mesa Executiva da Câmara;
- III - vetos;
- IV - projetos de lei de iniciativa do Executivo, com a urgência solicitada nos termos do Art. 68 da Lei Orgânica dos Municípios;
- V - licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito ou a Vereador.

#### SEÇÃO VI

##### Dos Destaques

Art. 201 - Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 202 - O destaque só será concedido com a aprovação do Plenário, em requerimento escrito ou verbal apresentado:

- I - pela Mesa Executiva;
- II - por qualquer Comissão Permanente;
- III - por qualquer líder de bancada;
- IV - por qualquer Vereador, em requerimento escrito e com apoio.

Art. 203 - O destaque poderá ser concedido para as seguintes partes do texto da proposição:

- I - de um capítulo;
- II - de uma seção;
- III - de um grupamento de artigos consecutivos;
- IV - de um artigo;
- V - de um inciso;
- VI - de um parágrafo;
- VII - de uma alínea.

Art. 204 - O destaque equivale a uma preferência na apreciação do projeto, que poderá estar ou não em regime de tramitação normal, preferencial ou de urgência, devendo, assim, a apreciação de tal projeto iniciar-se pelo texto em destaque.

Parágrafo único - A aprovação ou rejeição do requerimento

de destaque, bem como a aprovação ou rejeição do próprio texto apre-  
ciado em destaque, não constituem mérito ou demérito na apreciação  
do projeto em seu todo.

## SEÇÃO VII

### Da Urgência

Art. 205 - Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e parecer, para que determinada proposição seja imediatamente considerada, a partir de sua discussão.

§ 1º - A concessão de urgência, ressalvados os casos expressos, dependerá de requerimento escrito a cuja discussão será aplicado fielmente o disposto nos §§ 3º e 4º do Art. 128 deste Regimento, salvo quando pedido for apresentado:

- a) pela Mesa Executiva - em proposição de sua autoria;
- b) por Comissão, em assunto de sua especialidade.

§ 2º - Para efeito de discussão, somente será considerada em regime de urgência a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não tratada imediatamente, resulte em grave prejuízo, perca a sua oportunidade ou a sua aplicação.

§ 3º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuando-se o caso de segurança e calamidade pública.

Art. 206 - O pedido de urgência poderá ser apresentado em qualquer fase da discussão do projeto.

Parágrafo Único - Concedida a urgência, se ainda não o foi, a proposição será imediatamente incluída na Ordem do Dia e sub-  
metida a discussão de acordo com o novo regime com que será trata-  
da.

Art. 207 - O requerimento de urgência conterà, outrossim, pedido de preferência e dispensa de interstício e sua aprovação de-  
verá ser votada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VIII

### Do Adiamento e Vistas

Art. 208 - Sempre que um Vereador, desejar, por motivo relevante, adiar a discussão ou obter vistas de qualquer proposição, poderá requerê-lo por escrito ao Presidente da Câmara.

Art. 209 - O adiamento da discussão de qualquer proposição está sujeito à deliberação do Plenário e subordinado às seguintes condições:

- I - ser apresentado quando da discussão da respectiva matéria;
- II- não ser lido nem votado tendo orador na Tribuna;

III - não se referir a proposição que já esteja em regime de urgência;

IV - não se referir a projeto de lei do Executivo, com solicitação de prazo para apreciação;

V - não pedir adiamento ou vistas por prazo superior a 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento ou vistas, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

## SEÇÃO IX

### Do Encerramento da Discussão

Art. 210 - O prazo de adiamento ou vistas será contado a partir da data de entrega do processo ao Vereador ou Vereadores requerentes.

Parágrafo único - Vencido o prazo de adiamento ou vistas, a proposição será incluída automaticamente na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão subsequente.

Art. 211 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer-se o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis, inclusive o autor, e dois contrários, salvo desistência expressa.

§ 2º - A proposta de encerramento deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se sua sugestão for recusada.

§ 3º - O pedido de encerramento não será discutido, mas apenas votado pelo Plenário.

## CAPÍTULO III

### DA VOTAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### Das Disposições Gerais

Art. 212 - Votação é o ato complementar, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente da Câmara declara encerrada a discussão.

§ 2º - Não se procederá a votação de nenhuma matéria se o Plenário não dispuser da presença de um número de Vereadores, inclusive o Presidente da Câmara, correspondente ao "quorum" simples ou qualificado para sua aprovação ou rejeição nos termos deste Regimento Interno.

Art. 213 - Salvo as exceções previstas na Legislação Federal, na Lei Orgânica dos Municípios e neste Regimento, as deliberações serão tomadas pela maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores (LOM, artigo 43).

Parágrafo único - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara Municipal (LOM, artigo 44, parágrafo único).

Art. 214 - Excepcionalmente as deliberações do Plenário serão tomadas pelas seguintes maiorias qualificadas:

- I - por maioria absoluta de votos (LOM, artigo 44);
- II - por 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores presentes;
- III - por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara (LOM, artigo 45).

Art. 215 - Dependerão do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outras matérias previstas neste Regimento, na Lei Orgânica dos Municípios ou na Legislação Federal (LOM, artigo 44):

- I - a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
  - a) Regimento Interno da Câmara;
  - b) Código de Obras ou Edificações e de Posturas;
  - c) Código Tributário do Município;
  - d) Estatuto dos Servidores Municipais;
  - e) criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- II - recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político-administrativa.

Art. 216 - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além de outras matérias previstas neste Regimento, na Lei Orgânica dos Municípios ou na Legislação Federal, as deliberações sobre (LOM, artigo 45):

- I - leis concernentes a:
  - a) aprovação e alteração do Plano de Desenvolvimento Municipal, inclusive as normas relativas a zoneamento;
  - b) concessão de serviços públicos;
  - c) concessão de direito real de uso;
  - d) alienação de bens imóveis;
  - e) aquisição de bens imóveis, por doação ou encargo;
  - f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
  - g) obtenção de empréstimo de particulares;
  - h) concessão de moratória e remissão de dívida;
  - i) proposta à Assembléia Legislativa do Estado, da transferência da Sede do Município;

j) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;

II - realização de sessão secreta;

III - rejeição de veto;

IV - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito e da Mesa Executiva da Câmara;

V - aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sobre qualquer forma, bem como sob alteração do nome.

## SEÇÃO II

### Dos Processos de Votação

Art. 217 - Os processos de votação são três:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

Parágrafo único - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 218 - Na votação pelo processo simbólico, o Presidente da Câmara consultará o Plenário, nestes termos: "OS SENHORES VEREADORES QUE APROVAM QUEIRAM PERMANECER SENTADOS".

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram a favor e quantos em contrário.

§ 2º - Havendo dúvidas sobre o resultado, ou no caso de pedido de verificação, o Presidente renovará o processo da votação, invertendo-o nos seguintes termos: "OS SENHORES VEREADORES QUE APROVAM QUEIRAM LEVANTAR-SE".

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação pelo processo simbólico, é permitido ao Vereador retardatário expender o seu voto.

Art. 219 - A votação nominal será feita pela chamada dos nomes parlamentares dos Vereadores presentes pelo 1º Secretário, os quais responderão "SIM" ou "NÃO", conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ 1º - O 2º Secretário, à proporção que for sendo feita a chamada, anotará os nomes dos Vereadores que responderam "SIM" e os dos que responderam "NÃO".

§ 2º - O Presidente proclamará o resultado, mandando ler o número total e os nomes parlamentares dos Vereadores que tenham votado "SIM" e os dos que tenham votado "NÃO".

§ 3º - Proclamado o resultado, nenhum Vereador poderá mais votar.

§ 4º - A votação nominal só será realizada mediante reque-

rimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, por maioria absoluta de votos.

Art. 220 - Nas deliberações da Câmara, a votação geralmente será pública, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros quando ela será secreta, ou nos casos especificados na LOM.

Art. 221 - A votação será secreta nos seguintes casos:

I - quando requerida por Vereador ou por Comissão Permanente e aprovada pela maioria absoluta da Câmara;

II - obrigatoriamente nos seguintes casos (LOM, artigo 48, parágrafo único):

a) na eleição da Mesa Executiva da Câmara;

b) nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa Executiva;

c) nas deliberações sobre a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou dos Vereadores;

d) nos pronunciamentos sobre nomeação de funcionários que dependa de aprovação da Câmara Municipal.

Art. 222 - A votação secreta será feita por meio de cédulas datilografadas, mimeografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna e ficará junto à Mesa Executiva, usando-se cabine indevassável para o ato do voto.

§ 1º - A apuração será feita pela Mesa Executiva da Câmara, podendo ser fiscalizada ou verificada pelas lideranças ou por qualquer Vereador;

§ 2º - Em caso de empate nas votações secretas, a votação da matéria ficará adiada para a sessão seguinte, considerando-se rejeitada a matéria se persistir o empate.

Art. 223 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo único - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 224 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria do seu interesse particular, do de seu cônjuge ou de pessoas que lhe sejam parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau, caso em que, embora possa participar da discussão, não poderá votar.

§ 1º - Antes de iniciar-se a votação, verificada a ausência de alguns Vereadores que estavam no Plenário, o Presidente tocará a campainha para chamá-los de volta e poderem participar da deliberação.

§ 2º - O Vereador que deixar de votar qualquer proposição, será considerado ausente da sessão, para todos os efeitos previstos neste Regimento, inclusive, a percepção dos subsídios.

§ 3º - Será nula a votação em que haja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 4º - Qualquer Vereador poderá requerer a anulação, quando dela haja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 5º - Durante a votação, nenhum Vereador poderá, em hipótese alguma, deixar o Plenário.

Art. 225 - Na primeira discussão, a votação dos projetos será feita artigo por artigo ainda que se tenha discutido englobadamente.

§ 1º - A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

§ 2º - Se o projeto for extenso, poderá o Plenário, mediante proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, deliberar que a votação se faça por capítulo, por seção ou, caso o projeto não tenha essas divisões, por grupo de artigos previamente fixados.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos que contenham apenas até dois artigos.

Art. 226 - Na segunda e na terceira discussão, a votação será feita sempre englobadamente, menos quanto às emendas, que serão votadas uma a uma.

### SEÇÃO III

#### Da Preferência na Votação

Art. 227 - Terão preferência na votação, sobre as proposições principais:

- I - os substitutivos do Prefeito;
- II - os substitutivos oriundos das Comissões Permanentes;
- III - os substitutivos oriundos dos Vereadores;
- IV - os pareceres das Comissões Permanentes que concluírem pela urgência ou forem contrários à proposição principal;
- V - as emendas oriundas das Comissões.

§ 1º.- Os substitutivos oriundos dos Vereadores serão votados na ordem inversa de sua apresentação, de sorte que, aprovado o último, ficarão prejudicados os primeiros.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo, inciso, parágrafo ou alínea, serão admissíveis, mediante requerimento de preferência, a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem discussão.

## SEÇÃO IV

Do Encaminhamento

Art. 228 - Anunciada a votação, poderá o Vereador solicitar a palavra para o seu encaminhamento, ainda que se trate de proposição não sujeita a discussão ou em regime de urgência e preferência.

§ 1º - A palavra para encaminhamento da votação será concedida na seguinte ordem pelo Presidente da Câmara:

- a) ao autor da proposição;
- b) ao relator da comissão;
- c) ao autor do voto vencido, ou em separado, na comissão;
- d) ao líder da bancada majoritária ou, em sua falta, ao vice-líder;
- e) ao líder das bancadas minoritárias ou, em sua falta, ao vice-líder;
- f) a qualquer Vereador na ordem de colocação das bancadas.

§ 2º - No encaminhamento da votação será assegurado a qualquer Vereador o uso da palavra, apenas por uma vez, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedada a cessão da palavra a outro Vereador.

§ 3º - Ainda que haja no processo substitutivo, emendas ou subemendas, haverá apenas 1 (um) encaminhamento de votação, na ordem de preferência do parágrafo primeiro deste artigo, versando a palavra do Vereador sobre todas as peças do processo.

## SEÇÃO V

Da Verificação

Art. 229 - Sempre que julgar conveniente, qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação simbólica ou nominal.

§ 1º - O pedido para verificação de voto será formulado verbalmente, como "questão de ordem", logo após ter sido dada a conhecimento a votação e antes de se passar para outro assunto ou proposição.

§ 2º - A verificação da votação simbólica, se requerida verbalmente e aprovada pelo Plenário, será feita nos termos do artigo 214, § 2º deste Regimento.

§ 3º - A verificação da votação simbólica poderá ser feita por chamada nominal, se requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 4º - A verificação da votação nominal será feita nos termos deste artigo, mas em sentido inverso: os Vereadores contrários ao projeto responderão "SIM"; os não contrários responderão "NÃO".

§ 5º - Em hipótese alguma haverá verificação de votos quan

§ 6º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

## SEÇÃO VI

### Da Justificativa

Art. 230 - Justificativa de voto, com a sua inserção em ata, é o direito que assiste ao Vereador de esclarecer, depois da votação pública de qualquer proposição, os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

Parágrafo único - A justificativa de voto a qualquer proposição far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

## CAPÍTULO IV

### DA REDAÇÃO FINAL

Art. 231 - Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas na última discussão, enviado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para elaboração da redação final, salvo disposição regimental em contrário.

§ 1º - A redação final dos projetos sobre o Orçamento-Programa do Município, o Orçamento Plurianual de Investimentos e a Prestação de Contas do Prefeito e da Mesa Executiva da Câmara será feita pela Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º - Não estarão sujeitos à fase de redação final os projetos que não houverem recebido emendas em sua última discussão regimental.

Art. 232 - A redação final será discutida e votada na sessão imediata à da última discussão da matéria, salvo requerimento de dispensa do interstício regimental, proposto e aprovado.

Parágrafo único - Aceita a dispensa de interstício, a redação será feita na mesma sessão pela respectiva Comissão ou pela Mesa Executiva, ainda que, para tal fim, se tenha de suspender a sessão por alguns minutos.

Art. 233 - Assinalada alguma incoerência ou contradição na redação final, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do aprovado.

§ 1º - Na hipótese de emendas previstas neste artigo, se o projeto não estiver em regime de urgência e as emendas forem discutidas e aprovadas, voltará o processo à Comissão para nova redação final, sujeita esta a outra discussão e votação.

§ 2º - Se o projeto estiver em regime de urgência, verificada a hipótese deste artigo, a redação final ficará a cargo da Mesa Executiva, por ocasião da elaboração do autógrafo, sendo este posteriormente apresentado ao Plenário, para a devida conferência.

Art. 234 - Nenhum projeto já aprovado em todos os seus tur nos regimentais poderá ser rejeitado na fase de redação final.

Art. 235 - Aprovado em redação final ou dispensado desta nos termos do § 2º do artigo 231, estará o projeto pronto para, como autógrafo, ser remetido à sanção do Prefeito ou promulgado pela Mesa Executiva, de acordo com a lei.

Parágrafo Único - Se, por ocasião da elaboração do autógrafo, ainda se verificar algum pequeno erro ou equívoco de redação, a Mesa Executiva o corrigirá e procederá de acordo com o § 2º do artigo 229 deste Regimento.

## CAPÍTULO V DO USO DA PALAVRA

### SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 236 - Durante os trabalhos das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara o Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar pedido de retificação ou impugnação da ata;
- II - no expediente, quando inscrito na forma regimental;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para formular requerimentos verbais;
- V - para justificar a urgência de requerimento, nos termos do artigo 237 e parágrafos;
- VI - para encaminhar requerimentos e indicações de sua autoria;
- VII - para apartear na forma regimental;
- VIII - para levantar questão de ordem;
- IX - para encaminhar a votação;
- X - para justificar o seu voto;
- XI - para Explicação Pessoal, nos termos deste Regimento.

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título deste artigo irá falar e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidades diferentes daquela para que a solicitou;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º - Não se compreendem como desvio da matéria, nos termos da alínea "b" do parágrafo anterior, as digressões que o orador fizer no sentido de esclarecer o assunto principal de sua oração.

§ 3º - A proibição prevista na alínea "c" do § 1º deste artigo não prejudica o direito de justificativa de voto, nos termos do

artigo 228 deste Regimento.

§ 4º - Dentro da proibição de que trata a alínea "d" do § 1º deste artigo incluem-se as expressões irônicas, humorísticas ou jocosas que possam empanar o brilho da sessão e desconceituar os trabalhos da Câmara.

§ 5º - No tempo a que se refere a alínea "e" do § 1º deste artigo estão compreendidas as concessões que o orador obtiver de outros Vereadores.

Art. 237 - O Vereador poderá solicitar ao 2º Secretário, antes do início da sessão ou durante esta, que o inscreva para falar sobre determinada proposição da pauta da Ordem do Dia ou para pronunciamento em outro período da sessão, observando-se a rigorosa ordem cronológica de inscrição.

Art. 238 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor;
- II - ao relator da proposição principal;
- III - ao autor da emenda;
- IV - ao líder ou vice-líder da bancada majoritária;
- V - aos líderes e vice-líderes das demais bancadas;
- VI - ao Vereador mais idoso.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 239 - Inscrito, para falar, o Vereador poderá, quando chamado, declinar da palavra ou ceder o seu tempo a outro Vereador que lho solicitar.

Parágrafo Único - Declinado do uso da palavra ou cedendo totalmente o seu tempo a outro, o Vereador perderá a vez de falar, podendo, inscrever-se novamente, mas em último lugar na lista de inscrições.

Art. 240 - O Vereador poderá requerer a palavra e cedê-la a outro com prejuízo dela, quando inscrito antes do trabalho da sessão ou durante esta, observado, em qualquer fase dos trabalhos, o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 125 deste Regimento.

Parágrafo Único - Nas discussões das proposições poderá o Vereador, desde logo, utilizar-se de todo o tempo previsto neste Regimento Interno ou solicitar ao Presidente que lhe reserve o tempo não utilizado, para dele fazer uso em réplica.

Art. 241 - Inscrito para falar no debate de qualquer matéria, o Presidente fã-lo-á como simples Vereador, passando previamente a direção dos trabalhos a seu substituto legal.

Art. 242 - Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I - 1 (um) minuto para apartear o orador;
- II - 1 (um) minuto para falar "pela ordem";
- III - 1 (um) minuto para fazer comunicação;
- IV - 2 (dois) minutos para justificar o seu voto;
- V - 2 (dois) minutos para apresentar impugnação ou retificação na ata;
- VI - 3 (três) minutos para encaminhamento de votação;
- VII - 3 (três) minutos para justificar preferência ou urgência das proposições;
- VIII - 3 (três) minutos para justificar emenda ou subemenda de sua autoria;
- IX - 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente;
- X - 5 (cinco) minutos na discussão de requerimento ou Indicação da autoria de outro Vereador;
- XI - 5 (cinco) minutos para discutir artigo por artigo de projeto;
- XII - 5 (cinco) minutos na saudação a autoridade ou visitante ilustre;
- XIII - 10 (dez) minutos na discussão de requerimento ou Indicação de sua autoria;
- XIV - 15 (quinze) minutos para falar em Explicação Pessoal;
- XV - 20 (vinte) minutos na discussão de projeto, quando esta for global;
- XVI - 20 (vinte) minutos para discutir vetos do Prefeito;
- XVII - 20 (vinte) minutos na discussão dos códigos, quando esta for feita por capítulo ou por seção;
- XVIII - 30 (trinta) minutos para falar no Grande Expediente;
- XIX - 30 (trinta) minutos na discussão de código, quando esta for global;
- XX - 30 (trinta) minutos nos projetos que tratarem do Orçamento-Programa do Município, do Plano Plurianual de Investimento e de Parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- XXI - 60 (sessenta) minutos em sua própria defesa nos processos de punições político-administrativas.

§ 1º - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente determinar outro.

§ 2º - Os prazos de que trata este artigo são improrrogáveis, computado neles o tempo gasto em apartes concedidos pelo orador, salvo no caso do inciso XXI, quando o tempo para apartes será descontado pela Mesa.

Art. 243 - O Presidente dos trabalhos solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender pedido de palavra "pela ordem", feito nos termos deste Regimento Interno.

Parágrafo único - O tempo que durar a interrupção da palavra do orador, nos termos deste artigo, não será computado no tempo regimental que lhe é concedido para uso da palavra.

Art. 244 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo a cada Vereador atender às seguintes determinações regimentais, quando no uso da palavra:

- I - exceto o Presidente na direção dos trabalhos, usar da Tribuna, salvo quando, impossibilitado de fazê-lo, requerer autorização para falar sentado ou quando estiver apartando;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa ou para o Plenário, salvo quando responder a aparte;
- III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou do orador a quem deseja apartear;
- IV - referir-se a outro Vereador, ao Prefeito e a autoridades que o mereçam, pelo tratamento de Senhor ou Sua Excelência;
- V - dirigir-se a outros Vereadores, ao Prefeito e a autoridades que o mereçam, pelo tratamento de Senhor ou Vossa Excelência;
- VI - referir-se ou dirigir-se a outras pessoas pelo tratamento de Senhor, Senhoria ou pela forma vernácula mais adequada.

Parágrafo único - O Presidente dos Trabalhos poderá chamar a atenção do Vereador, quando da inobservância deste artigo, e sugerir-lhe a devida correção.

Art. 245 - A inobservância e a reincidência do orador nas disposições deste Capítulo poderão ser punidas, pela Presidência dos Trabalhos, até à cassação da palavra.

## SEÇÃO II

### Da Utilização da Tribuna

Art. 246 - Para uso da palavra dos oradores em qualquer sessão no recinto do Plenário da Câmara será utilizada a Tribuna aí existente (Ato nº ME-04/77, artigo 1º):

- I - obrigatoriamente:
  - a) pelos Vereadores inscritos para falar no Expediente;

- b) pelos Vereadores inscritos para discussão de requerimento ou projeto;
- c) pelos Vereadores inscritos para falar em Explicação Pessoal;
- d) pelos Vereadores inscritos para falar nas sessões especiais, solenes ou comemorativas;

II - facultativamente:

- a) pelo Prefeito, quando espontaneamente comparecer à Câmara, para falar sobre assuntos de interesse do Município;
- b) pelo Prefeito, quando convocado para prestar informações nos termos do Decreto-Lei Federal nº 201/67;
- c) por chefes ou assessores do Executivo, quando convocados para prestarem informações ou esclarecimentos, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios ou do Decreto-Lei Federal nº 201/67;
- d) pelos Vereadores, na defesa de seu mandato, quando se tratar de processo de cassação;
- e) pelas autoridades e outros visitantes ilustres da Câmara.

Parágrafo Único - É vedado ao Vereador fumar na Tribuna, enquanto estiver fazendo uso da palavra.

### SEÇÃO III

#### Dos Apartes

Art. 247 - Aparte é a interrupção do orador feita por um Vereador, com sentido de indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser objetivo, expresso em termos concisas e não pode exceder o tempo de 1 (um) minuto.

§ 2º - Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos e não concedidos pelo orador.

§ 3º - O Vereador poderá formular o aparte sentado, usando o microfone de sua carteira, mas, se o desejar, poderá permanecer de pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteadado.

§ 4º - Se, no início de sua oração, o Vereador declarar não desejar ser aparteadado, esta vontade deverá ser eticamente respeitada.

§ 5º - Se o orador negar o direito do aparte solicitado, não será permitido ao aparteadado dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 248 - Não é permitido apartear ao Presidente, quando este fala como dirigente dos trabalhos da sessão, como também não se permite apartear o orador que fala "pela ordem", encaminhando a votação, fazendo declaração de voto ou em Explicação Pessoal.

Art. 249 - Não serão incluídos na ata nem divulgados os

aportes proferidos em desacordo com as disposições deste Regimento Interno.

#### SEÇÃO IV

##### Da Questão de Ordem

Art. 250 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada no Plenário quanto à interpretação deste Regimento Interno, sua aplicação ou sua legalidade.

Parágrafo único - A questão de ordem poderá ser também levantada no sentido de propor melhor método na direção ou execução dos trabalhos da sessão.

Art. 251 - As questões de ordem deverão ser formuladas com clareza e com indicação precisa dos dispositivos regimentais, cuja prática está sendo posta em dúvida, ou expondo objetivamente o método que se pretende elucidar.

Parágrafo único - Não observando o Vereador proponente da "questão de ordem" o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e determinar ainda que não se faça registro, na ata da sessão, da dúvida levantada pelo Vereador.

Art. 252 - Para propor uma questão de ordem, o Vereador dirigir-se-á ao Presidente, esteja quem estiver fazendo uso da palavra, e dirá: "Sr. Presidente, pela ordem!"

Parágrafo único - Ao ouvir a exclamação do Vereador, o Presidente determinará a interrupção dos trabalhos ou da palavra do orador que dela estiver fazendo uso, passando a Casa ao ouvir a questão de ordem levantada, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 251 deste Regimento.

Art. 253 - Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

Parágrafo único - Cabe ao Vereador que levantar a questão de ordem recorrer da decisão do Presidente para Plenário, mas este só opinará depois do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 254 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para os fins previstos neste Capítulo, ou ainda para fazer qualquer comunicação urgente de interesse da Casa.

Parágrafo único - Para formular questão de ordem em determinada sessão, o Vereador só poderá fazer uso da palavra uma única vez sobre o mesmo assunto e pelo prazo de 1 (um) minuto.

## SEÇÃO V

Da Palavra do Cidadão Comum

Art. 255 - É assegurado a qualquer cidadão do Município o direito de usar da palavra para opinar sobre requerimentos e projetos, estes em primeira discussão.

§ 1º - Para exercer a faculdade concedida neste artigo, o cidadão deverá:

a) inscrever-se em lista especial na Secretaria da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão;

b) comprovar, no ato da inscrição, que é eleitor no Município e está quitas com as obrigações eleitorais;

c) declarar, por escrito, ter conhecimento da matéria e subordinar-se às regras de urbanidade e decoro parlamentar.

§ 2º - A Secretaria fornecerá ao cidadão as instruções sobre como proceder em Plenário.

§ 3º - Os oradores inscritos na forma deste artigo não excederão a 2 (dois) por requerimento e 4 (quatro) por projetos e o prazo de cada um para falar será, no máximo, de 5 (cinco) minutos nos requerimentos e 10 (dez) minutos nos projetos.

Art. 256 - No início da discussão do requerimento ou da primeira discussão do projeto, imediatamente após a leitura da proposição, o Presidente concederá a palavra primeiramente aos cidadãos inscritos, na forma do artigo anterior, pela ordem cronológica de inscrição.

Parágrafo Único. - O cidadão que fizer uso da palavra, nos termos deste Capítulo, será obrigado a utilizar a Tribuna, mas não poderá receber nem conceder apartes.

Art. 257 - O cidadão a quem se conceder a palavra, nos termos deste Capítulo, só ingressará no recinto do Plenário no momento em que lhe for dada a palavra e retirar-se-á tão logo conclua a sua oração.

## SEÇÃO VI

Da Cassação da Palavra

Art. 258 - O Presidente dos Trabalhos da sessão poderá cassar a palavra do orador que:

I - não houver feito antecipadamente a inscrição na forma regimental;

II - não declarar inicialmente a respeito do que vai falar, nos termos do § 1º do artigo 236 deste Regimento;

III - tendo sua atenção chamada pela Presidência, insis-

tir na inobservância das alíneas "a" a "f" do mesmo § 1º do artigo 236;

IV - não atender à solicitação para interromper a palavra, nos termos do artigo 243;

V - exceder os prazos previstos no artigo 242 e persistir no uso da palavra;

VI - se negar a falar da Tribuna, sem obter licença para falar sentado;

VII - insistir na desobediência às normas dos artigos 247 e 248 deste Regimento, a respeito dos apartes;

VIII - não observar as exigências do artigo 251, na formulação de suas questões de ordem;

IX - desobedecer às instruções de que trata o § 2º do artigo 255 deste Regimento.

Parágrafo Único - Se o orador não obedecer à determinação que lhe cassar a palavra, o Presidente suspenderá a sessão até o restabelecimento da ordem.

TÍTULO VII  
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I  
DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUDOS

Art. 259 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 260 - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 261 - Estatuto, ou regimento, é o conjunto de normas disciplinares que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 262 - Os projetos de códigos, consolidações e estatutos, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante 20 (vinte) dias, após a entrega do projeto à Comissão, poderão os Vereadores encaminhar a esta emendas a respeito da matéria.

§ 2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada, às expensas da Câmara, assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria.

§ 3º - Após os 20 (vinte) dias de que trata o § 1º, a Comissão terá mais 20 (vinte) dias para elaborar seu parecer, com incorporação das emendas que julgar convenientes.

§ 4º - Decorrido este último prazo, ou antes, se a Comissão antecipar seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Art. 263 - Na primeira discussão, o projeto será apreciado no seu todo, inclusive com as emendas apresentadas nesta fase, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, se houver emendas, voltará o projeto à mesma Comissão Permanente, por mais 10 (dez) dias, para incorporação dessas novas emendas ao texto original da proposição.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, o projeto de código, consolidação ou estatuto seguirá a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 264 - Se o projeto de código, consolidação ou estatuto der entrada na Câmara em período de recesso parlamentar,

permanecerá na Secretaria e sua tramitação, nos termos do artigo 262, só se iniciará após o término do recesso, observado, rigorosamente, o disposto no artigo 62, § 5º, da Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo único - Aos projetos de códigos, consolidação ou estatutos não se aplica o disposto no artigo 134 deste Regimento.

## CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

### SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 265 - À Câmara Municipal cabe a responsabilidade de discutir e votar, periodicamente, os seguintes orçamentos:

- I - Orçamento-Programa da Câmara;
- II - Orçamento-Programa do Município;
- III - Orçamento de Investimentos do Município.

Parágrafo único - Aplicam-se na tramitação dos projetos de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as normas gerais do Processo Legislativo.

### SEÇÃO II Do Orçamento da Câmara

Art. 266 - A elaboração do Orçamento-Programa da Câmara é de exclusiva competência do Legislativo Municipal, respeitadas as normas constitucionais e as disposições deste Capítulo.

#### SUBSEÇÃO I Da Proposta

Art. 267 - A proposta orçamentária da Câmara será elaborada pela Mesa Executiva, com a colaboração da Seção Contábil e o auxílio dos demais órgãos da Secretaria.

Art. 268 - A elaboração será feita com a proposta de um orçamento sintético, discriminando-se apenas, no contexto da unidade orçamentária, as categorias econômicas e os elementos.

Art. 269 - A elaboração da proposta orçamentária compreenderá duas fases:

- I - proposta inicial;
- II - proposta definitiva.

Art. 270 - A elaboração da proposta inicial abrangerá as seguintes etapas:

- I - entre 1º e 31 de julho - levantamento de dados e organização da proposta pela Seção Contábil;

II - entre 1º e 8 de agosto - exame e modificações da proposta pela Mesa Executiva;

III - entre 9 e 15 de agosto - redação da proposta e encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento, para receber parecer.

Art. 271 - A elaboração da proposta definitiva abrangerá as seguintes etapas:

I - entre 16 e 22 de agosto - estudo da proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento, para apreciação de emendas, suas e dos Vereadores;

II - entre 23 e 25 de agosto - devolução da proposta inicial à Mesa Executiva com o parecer da Comissão para a proposta definitiva;

III - entre 26 e 28 de agosto - discussão e votação do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

IV - entre 29 e 31 de agosto - encaminhamento da proposta definitiva ao Executivo, para inclusão na proposta do Orçamento-Programa do Município (LOM, Art. 34, inciso II).

### SUBSEÇÃO II

#### Da Discussão e Votação

Art. 272 - A discussão e votação do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do inciso III do artigo anterior, não significa, de modo algum, discussão e aprovação da proposta orçamentária da Câmara, o que, na realidade, só ocorrerá - quando da discussão do Orçamento-Programa do Município, de acordo com as normas estabelecidas neste Capítulo, inclusive o disposto no parágrafo único do artigo 275.

### SEÇÃO III

#### Do Orçamento-Programa do Município

Art. 273 - O Prefeito Municipal enviará à Câmara, até o dia 30 de setembro de cada ano, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte. Se até 30 de novembro a Câmara Municipal não o devolver para sanção, será promulgado, como lei, o projeto original do Executivo (LOM, Art. 128).

Art. 274 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando o projeto, em seguida, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer e oferecer emendas.

§ 2º - Oferecido o parecer, será este distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, como item único, para primeira discussão.

Art. 275 - O projeto de lei do Orçamento-Programa somente sofrerá emendas na Comissão de Finanças e Orçamento. Será final o pronunciamento desta sobre emendas, salvo se 1/3 (um terço) pelo menos dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emendas aprovadas ou rejeitadas na Comissão (LOM, Art. 127, § 2º).

Parágrafo único - Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa, ou que vise a modificar seu montante, natureza ou objetivo (LOM, Art. 127, § 1º).

Art. 276 - Aprovado o projeto em primeira discussão, com emendas, voltará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, pelo prazo de outros 10 (dez) dias, para que esta incorpore as emendas à proposição original e receba sugestão de novas emendas por parte dos Vereadores, para efeito da segunda discussão.

§ 1º - Se o projeto for aprovado em primeira discussão sem emendas, só voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, pelo mesmo prazo de 10 (dez) dias, no caso de algum Vereador declarar que deseja sugerir à Comissão emendas para a segunda discussão.

§ 2º - Se o projeto for aprovado em primeira discussão sem emendas e nenhum Vereador declarar que deseja sugerir emendas para a segunda discussão, a proposta orçamentária será incluída na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, para segunda discussão e votação.

Art. 277 - Aprovado o projeto em segunda discussão, observar-se-á para efeitos da terceira discussão o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 278 - Aprovado o projeto em terceira discussão, com emendas, voltará ele à Comissão de Finanças e Orçamento, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a sua redação final.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de que cogita este artigo, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão imediata, para discussão e votação da redação final.

Art. 279 - Se não houver emendas na terceira discussão, observar-se-á para com o projeto o disposto no § 2º do artigo 231 deste Regimento.

Art. 280 - Se, em qualquer fase das discussões, a Comissão de Finanças e Orçamento entender que o projeto precisa de emendas que não possam ser oferecidas pela Câmara, por contrariarem o disposto no parágrafo único do artigo 275 deste Regimento, poderá sugerir ao Prefeito, diretamente em ofício, ou através da Presidência da Câmara, a apresentação dessas emendas pelo Executivo.

§ 1º - Se o Prefeito aceitar a sugestão e apresentar todas ou parte das emendas indicadas, serão estas encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento para incluí-las no parecer que acompanhará o projeto à próxima discussão.

§ 2º - Adotado o expediente previsto neste artigo, será interrompido por 5 (cinco) dias, a contar da data de entrega do ofício ao Prefeito, o prazo para a Comissão encaminhar o projeto à deliberação do Plenário.

§ 3º - Se o Prefeito não aceitar as sugestões da Comissão, ou não lhes der resposta no prazo de 5 (cinco) dias, o projeto será discutido e votado sem tais emendas.

Art. 281 - Nas sessões em que se discutir o Orçamento-Programa, a Ordem do Dia será reservada exclusivamente a esta matéria, o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos e não haverá Explicação Pessoal.

§ 1º - Nas discussões do projeto o Presidente prorrogará, de ofício, as sessões, até que se complete a fase de cada discussão e votação da matéria.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não emitir seus pareceres nos prazos previstos neste Capítulo, o Presidente da Câmara providenciará nos termos do § 5º do artigo 59 deste Regimento.

§ 3º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do Orçamento-Programa esteja concluída em tempo de ser o autógrafo do projeto encaminhado ao Prefeito, para sanção, até o dia 30 de novembro.

Art. 282 - Além das emendas cogitadas no artigo 271 e seus parágrafos, a Câmara apreciará também qualquer proposição espontânea de modificação do Orçamento-Programa, apresentada pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Orçamentos de Investimentos

Art. 283 - O Orçamento Anual e o Plurianual de Investi-

mentos do Município obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e às normas gerais de direito financeiro.

Art. 284 - O Orçamento Plurianual de Investimentos deverá abranger, no mínimo, um período de 3 (três) anos, e suas dotações anuais serão incluídas no Orçamento-Programa de cada exercício.

Art. 285 - Na tramitação dos Orçamentos de Investimentos pela Câmara aplicam-se as normas estabelecidas neste Capítulo, excetuando-se, tão somente, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 274.

### CAPÍTULO III DA TOMADA DE CONTAS

Art. 286 - A tomada de contas do Prefeito e da Mesa Executiva da Câmara é feita anualmente pelo Legislativo Municipal, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, e julgada em Decreto Legislativo, obedecidas as normas estabelecidas neste Capítulo.

Art. 287 - Recebido o processo com o parecer do Tribunal, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo a todos os Vereadores, enviando, em seguida, o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, para apreciá-lo e elaborar o Projeto de Decreto Legislativo de Julgamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento, para apreciar o processo e apresentar o projeto de julgamento à Mesa Executiva.

§ 2º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre determinados itens da prestação de contas.

§ 3º - Para responder aos pedidos de informação previstos no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, poderá a Comissão vistoriar as obras e serviços, examinar os processos e papéis nas repartições da Prefeitura e, ainda, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento poderá, outrossim, solicitar o assessoramento do Chefe da Seção Contábil da Câmara na apreciação da tomada de contas e do parecer do Tribunal, sob o ponto de vista técnico-contábil.

Art. 288 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à sua apreciação.

Art. 289 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão, sobre a prestação de contas, será submetido a 3 (três) discussões e votações, com interstício de 24 (vinte e quatro) horas, em escrutínio secreto.

§ 1º - O Vereador poderá falar por 30 (trinta) minutos sobre a prestação de contas, observado o disposto no parágrafo único do artigo 240 e § 2º do artigo 242 deste Regimento.

§ 2º - Encerrada a discussão, o projeto será imediatamente votado.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Executiva da Câmara prestarem anualmente.

Art. 290 - O Decreto Legislativo contrário ao parecer do Tribunal sobre a prestação de contas do Prefeito e da Mesa Executiva da Câmara deverá conter os motivos da discordância.

Art. 291 - Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 292 - As decisões da Câmara sobre as prestações de contas de sua Mesa Executiva e do Prefeito deverão ser publicadas no jornal oficial do Município (LOM, Art. 131).

Art. 293 - A Câmara Municipal tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer do Tribunal, para julgamento das contas do Prefeito e da Mesa Executiva (LOM, Art. 130, § 5º).

§ 1º - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal (LOM, Art. 130, § 6º).

§ 2º - O prazo previsto neste artigo não prevalece durante os períodos de recesso da Câmara Municipal (LOM, Art. 130, § 5º).

Art. 294 - Se necessário, a Câmara funcionará em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser julgadas dentro do prazo de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não emitir o seu parecer dentro do prazo previsto no § 1º do Art. 287, observar-se-á o disposto no § 5º do artigo 59 deste Regimento.

CAPÍTULO IV  
DOS RECURSOS

Art. 295 - Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça para opinar e elaborar projeto de resolução, dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data do seu recebimento.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata e submetido a uma única discussão e votação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

## TÍTULO VIII

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

## CAPÍTULO I

## DAS PRELIMINARES

Art. 296 - Sanção é o ato pelo qual o Prefeito empresta a sua aquiescência a projeto de lei aprovado pela Câmara.

Parágrafo Único - A sanção pode ser expressa ou tácita, conforme o Prefeito se manifeste favoravelmente ao Projeto ou sobre este deixe de pronunciar-se, no prazo previsto na Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 297 - Veto é o ato pelo qual o Prefeito manifesta a sua discordância, no todo ou em parte, a um projeto de lei aprovado pela Câmara.

Art. 298 - Promulgação é o ato pelo qual se declara oficialmente a existência de lei, decreto legislativo ou resolução.

Parágrafo Único - Pela promulgação, a lei, o decreto legislativo e a resolução devem ser aplicados pelas autoridades e cumpridos pelos munícipes.

## CAPÍTULO II

## DA SANÇÃO

## SEÇÃO I

Da Sanção Expressa

Art. 299 - Aprovado o Projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito, para sanção (LOM, artigo 66).

Parágrafo Único - Os autógrafos de projetos de lei remetidos ao Prefeito serão registrados em livros próprios ou por outros sistemas arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura do Presidente da Câmara e do 1º Secretário.

Art. 300 - A partir da data em que receber o autógrafo, o Prefeito dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para sancionar o projeto, convertendo-o em lei (LOM, artigo 66, § 1º).

Parágrafo Único - O ato de sanção do Prefeito será expresso à Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua assinatura, comunicando-se ao Legislativo o número e a data da lei (LOM, artigo 66, § 1º).

## SEÇÃO II

Da Sanção Tácita

Art. 301 - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, mais as 48 (quarenta e oito) horas, de que trata o artigo anterior, sem um

pronunciamento do Executivo, o silêncio significa que o Prefeito optou pela sanção tácita do projeto (LOM, artigo 66, § 2º).

### CAPÍTULO III

#### DO VETO

Art. 302 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias, contados daquele em que o receber e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do Veto (LOM, artigo 66, § 1º).

Parágrafo Único - O veto diz-se:

- a) total - quando o Prefeito o aplica em todo o projeto;
- b) parcial - quando o Prefeito o aplica apenas em alguns dispositivos do projeto.

Art. 303 - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este convocará a Câmara Municipal para apreciá-lo, dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento (LOM, artigo 66, § 3º).

§ 1º - Se o veto for aplicado a projeto de lei orçamentária, o prazo para sua apreciação será apenas de 10 (dez) dias (LOM, artigo 66, § 5º).

§ 2º - Se o veto não for apreciado no prazo legal, considerará-se mantido pela Câmara (LOM, artigo 66, § 3º).

§ 3º - O prazo previsto no caput deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal (LOM, artigo 66, § 6º).

Art. 304 - Recebido o veto, será o processo encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que, para emitir parecer, poderá solicitar audiência de outras Comissões Permanentes.

§ 1º - As Comissões têm o prazo, conjunto e improrrogável, de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, se a Comissão não houver emitido parecer, o processo será devolvido à Mesa Executiva que providenciará nos termos do § 5º do artigo 5º deste Regimento.

Art. 305 - Recebido o processo com o parecer da Comissão, a Mesa Executiva mandará incluir o veto na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte, para discussão e votação.

§ 1º - A discussão do veto, que será única, deverá ocorrer em globo, podendo ser por partes, se assim requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 2º - Se o veto for sobre o projeto de lei orçamentária, o Presidente da Câmara convocará sessão extraordinária para apreciá-lo no prazo previsto no § 1º do artigo 304 deste Regimento.

Art. 306 - A votação será pública e consider-se-á mantido o veto que não obtiver o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (LDM, artigo 66, § 3º).

Parágrafo Único - A decisão do Plenário, mantendo ou rejeitando o veto, será comunicado ao Prefeito, no prazo de que cogita o artigo 303 deste Regimento.

CAPÍTULO IV  
DAS PROMULGAÇÕES  
SEÇÃO I  
Da Promulgação em Geral

Art. 307 - Como ato de Governo do Município, as promulgações poderão ser efetuadas:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Será efetuada pelo Prefeito a promulgação de lei:

a) quando ocorrer a sanção expressa do respectivo projeto;

b) quando o veto total ou parcial for rejeitado pela Câmara.

§ 2º - Será efetuada pelo Presidente da Câmara a promulga-

ção:

a) de lei - quando o Prefeito se omitir na sanção ou na promulgação;

b) de decreto legislativo ou de resolução, quando o projeto for aprovado pela Câmara.

SEÇÃO II  
Da promulgação pelo Prefeito

Art. 308 - A promulgação de lei pelo Prefeito ocorre, normal e concomitantemente, com a sanção do projeto.

Parágrafo Único - A promulgação de lei pelo Prefeito, no caso de rejeição de veto, é facultativa nos termos do artigo 66, § 5º, da Lei Orgânica dos Municípios.

SEÇÃO III  
Da Promulgação pelo Presidente da Câmara

SUBSEÇÃO I  
Da Promulgação de Lei

Art. 309 - A promulgação de lei pelo Presidente da Câmara só poderá verificar-se quando:

I - ocorrer sanção tácita do projeto pelo Prefeito;

II - o Prefeito se omitir na promulgação de lei ou dispositivos cujo projeto teve o seu veto rejeitado.

Art. 310 - Quando o Prefeito optar pela sanção tácita do projeto, decorridos os 15 (quinze) dias de prazo para sanção, mais as 48 (quarenta e oito) horas para comunicação, permanecendo o silêncio do Executivo sobre o projeto, o Presidente da Câmara promulgá-lo-á, com o seguinte preâmbulo: "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO APROVOU, O PREFEITO SANCIONOU, NOS TERMOS DE ART. 66, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI".

Art. 311 - Quando o Prefeito se omitir na promulgação de lei ou dispositivos cujo projeto teve o seu veto rejeitado, decorridas as 48 (quarenta e oito) horas de entrega do comunicado da rejeição ao Executivo, permanecendo o silêncio, o Presidente da Câmara promulgará a lei, com o seguinte preâmbulo: "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE O PROJETO VETADO PELO PREFEITO E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:" - OU - "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS VETADOS PELO PREFEITO NA LEI Nº ....., DE .....de 19.....:"

Art. 312 - Se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo, não promulgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as leis ou dispositivos de que trata este Capítulo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

Art. 313 - Para promulgação de leis pelo Presidente da Câmara, nos termos deste Capítulo, menos quando se tratar de promulgação apenas de dispositivos, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

## SUBSEÇÃO II

### Das Outras Promulgações

Art. 314 - As promulgações dos decretos legislativos e das resoluções serão efetuadas pelo Presidente da Câmara, tão logo os projetos sejam aprovados em redação final, com os seguintes preâmbulos:

I - Decreto Legislativo - "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:";

II - Resolução - "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:".

## SUBSEÇÃO III

### Das Disposições Finais

Art. 315 - As promulgações a cargo do Presidente, ou do Vice-Presidente da Câmara, poderão ser assinadas e proferidas na sala da Presidência, como expediente normal, ou na Sala das Sessões, perante o Plenário, conforme o caso e as condições do momento.

Parágrafo Único - Quando a promulgação ocorrer na Sala das Sessões, o Presidente, ou o Vice-Presidente, depois de assinar e enunciar o ato, mandará ler pelo 1º Secretário todo o texto do projeto promulgado, ou dos dispositivos. Caso o texto seja longo, far-se-á apenas a enunciação com o número, data e ementa da lei, decreto legislativo ou resolução, bem como o número, data e ementa da lei cujos dispositivos vetados parcialmente foram mantidos pela Câmara.

Art. 316 - As leis, decretos legislativos, resoluções e dispositivos de lei promulgados pelo Presidente da Câmara serão também assinados pelo 1º Secretário e, depois, publicados na próxima e imediata edição do jornal oficial da Câmara e no do Município.

§ 1º - Se o jornal oficial da Câmara for também órgão oficial do Município, a publicação será feita apenas nesse jornal.

§ 2º - As despesas com a publicação das leis, decretos legislativos, resoluções e dispositivos de lei promulgadas pela Presidência da Câmara correrão à conta da respectiva dotação do Orçamento-Programa da Câmara e serão pagas pelo próprio Legislativo.

TÍTULO IX

DAS RELAÇÕES CÂMARA - PREFEITO

CAPÍTULO I

DAS PRELIMINARES

Art. 317 - O Governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, com funções Legislativas, e pelo Prefeito, com funções Executivas (LOM, artigo 26).

Art. 318 - Os órgãos do Governo Municipal são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado, a qualquer deles, delegar atribuições (LOM, artigo 27).

Art. 319 - Para perfeita execução dos princípios previstos nos dois artigos anteriores, a Câmara e o Prefeito manterão um constante relacionamento de Governo, desde a posse até o término do mandato de ambos.

Art. 320 - O relacionamento de que trata o artigo anterior será mantido, entre outros, pelos seguintes Expedientes:

I - Da Câmara para o Prefeito:

- a) posse do cargo;
- b) fixação de subsídio e verba de representação;
- c) concessão de licença;
- d) comunicação de projetos aprovados ou rejeitados;
- e) sugestões através de indicações;
- f) requisições de numerário;
- g) pedidos de informações;
- h) proposta orçamentária do Legislativo;
- i) prestação de contas;
- j) convocação;
- l) extinção ou cassação do mandato;

II - Do Prefeito para a Câmara:

- a) apresentação de projetos de lei;
- b) apresentação de vetos;
- c) apresentação do Balanço Mensal da Prefeitura, relativo a receita e despesa do mês anterior;
- d) resposta sobre informações;
- e) mensagens e ofícios diversos;
- f) convocação de reunião extraordinária.

CAPÍTULO II

DA POSSE DO PREFEITO

Art. 321 - O Prefeito Municipal tomará posse em sessão solene da Câmara ou, se esta não estiver reunida, perante autoridade

de judiciária competente.

§ 1º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso: "PROMETTO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DE MEU CARGO".

§ 2º - Decorridos 15(quinze) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito não tiver assumido o cargo, este será considerado vago, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

§ 3º - No ato da posse o Prefeito deverá desincompatibilizar-se na forma da lei. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens a qual será transcrita em livro próprio.

§ 4º - Ao Vice-Prefeito aplica-se o disposto neste artigo' (LOM, artigo 69). § 4º

Art. 322 - A posse do Prefeito ocorrerá sempre em sessão solene, devidamente convocada para este fim, podendo ocorrer ou não na sessão de instalação da Legislatura e posse dos Vereadores, nos termos do artigo 4º e seus parágrafos deste Regimento.

### CAPÍTULO III

#### DOS SUBSÍDIOS E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 323 - O subsídio do Prefeito, que não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento paga a servidor do Município, no momento da fixação, será estabelecido pela Câmara até o término da legislatura para vigorar na seguinte, podendo o decreto legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato.

§ 1º - Caso o subsídio do Prefeito não tenha sido fixado pela Câmara, em tempo hábil, o mesmo será revisto no início da sessão legislativa seguinte.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito será fixada juntamente com o subsídio e poderá ser revista anualmente pela Câmara e não excederá de 2/3 (dois terços) do valor do subsídio.

§ 3º - O Município poderá atribuir verba de representação' ao Vice-Prefeito, que não excederá de 50% (cinquenta por cento) da atribuída ao Prefeito (LOM, artigo 73). § 4º

### CAPÍTULO IV

#### DAS LICENÇAS

Art. 324 - O Prefeito Municipal não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15(quinze) dias consecutivos ou do País, por qualquer tempo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de incorrer na perda do mandato decretada pela Câmara (LOM, artigo 71, § 2º).

Art. 325 - O decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito Municipal ausentar-se do Município ou afastar-se do

verba de representação, quando o afastamento se der em razão dos seguintes casos (LOM, artigo 72):

I - impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 326 - Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito Municipal.

Art. 327 - O Prefeito Municipal não poderá assumir o cargo antes do término da licença, devidamente aprovada pela Câmara Municipal, e constante do respectivo decreto legislativo.

## CAPÍTULO V

### DA REQUISIÇÃO DE NUMERÁRIO

Art. 328 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Prefeito aprovará um quadro de quotas das despesas que a Câmara Municipal, como unidade orçamentária, fica autorizada a utilizar (Lei Federal nº 4.320/64, artigo 47).

Art. 329 - A fixação das quotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

I - assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;

II - manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria (Lei Federal nº 4.320, artigo 48).

Art. 330 - Atendidas as condições financeiras da Prefeitura, a Câmara poderá concordar em que, em vez de trimestrais, as quotas de que trata o artigo 328 deste Regimento sejam calculadas pela Prefeitura em duodécimos.

Art. 331 - Aprovado o quadro de quotas trimestrais ou em duodécimos, nos termos do artigo 328, o Presidente requisitará mensalmente do Executivo, de acordo com o artigo 19, inciso LIII, deste Regimento, o numerário necessário ao processamento de suas despesas.

§ 1º - Se o Prefeito não estabelecer o quadro de quotas da Câmara ou não atender pontualmente à requisição do numerário de que trata este artigo, o Presidente da Câmara submeterá a Plenário a sugestão de medidas nos termos do Decreto-Lei Federal nº 201/67, de 27 de fevereiro de 1967, ou nos termos do artigo 142, inciso IV, da Lei Orgânica dos Municípios.

§ 2º - Independentemente da iniciativa do Presidente, qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário, com apoio de (dois) de seus pares, a aplicação das medidas previstas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VI  
DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Art. 332 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal (LOM, artigo 60, inciso XI).

Parágrafo único - As informações serão solicitadas em requerimento apresentado por qualquer Vereador.

Art. 333 - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado por ofício ao Prefeito, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento, para prestar as informações solicitadas (LOM, artigo 75, inciso XX).

Parágrafo único - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar informações, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 334 - Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. 335 - A falta de atendimento ao pedido de informações da Câmara no prazo legal, constitui infração político-administrativa do Prefeito (Decreto-Lei Federal nº 201/67, artigo 4º, inciso III).

CAPÍTULO VII  
DA CONVOCAÇÃO

Art. 336 - O Prefeito Municipal poderá ser convocado pela Câmara, para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente da Câmara, e satisfeitas as formalidades regimentais (Decreto-Lei Federal nº 201/67, artigo 4º, inciso III).

Art. 337 - A convocação deverá ser requerida, discutida e aprovada nos termos deste Regimento.

§ 1º - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo de convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito Municipal.

§ 2º - Aprovada a convocação, o Presidente da Câmara entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Art. 338 - A convocação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que o Prefeito receber a respectiva comunicação, se outro prazo não for estipulado em lei.

Parágrafo único - Em pedido fundamentado, pode o Prefeito solicitar prorrogação de prazo para atendimento da convocação, pedido este que estará sujeito à apreciação e votação do Plenário.

Art. 339 - O Prefeito Municipal poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara Municipal para prestar esclarecimentos, após entender-se com o Presidente da Câmara, que designará dia e hora para recepção (LOM, artigo 75, inciso XXIV).

Art. 340 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe forem propostas ou que o trouxeram espontaneamente à Câmara, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares, quando solicitados por qualquer Vereador.

§ 1º - O Prefeito terá lugar à direita do Presidente toda vez que comparecer à Câmara Municipal.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais que o assessorem nas informações.

§ 3º - Não são permitidos apartes à exposição do Prefeito, nem o levantamento de questões estranhas ao assunto da convocação.

Art. 341 - Todas as disposições deste Capítulo aplicam-se também aos Secretários Municipais e aos Diretores dos Órgãos da Administração Indireta do Município (LOM, artigo 60, inciso XII).

#### CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 342 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, pela Câmara, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal (LOM, artigo 77).

#### TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### CAPÍTULO I DA POLÍCIA INTERNA

Art. 343 - Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários da Secretaria, podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 344 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - se apresente decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - se conserve em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda às determinações da Mesa Executiva;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Na inobservância destes deveres poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa Executiva, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente só ordenará a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - O Presidente poderá ainda cassar a permissão a determinado cidadão para assistir às sessões da Câmara, em caso de reincidência no desrespeito às normas deste artigo e como complemento de punições ou providências tomadas anteriormente com o mesmo cidadão.

Art. 345 - Se no recinto da Câmara for omitida qualquer infração penal, seja pelos cidadãos comuns, seja mesmo por Vereadores, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente.

Parágrafo único - Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito.

## CAPÍTULO II

### DAS MODIFICAÇÕES DO REGIMENTO

Art. 346 - Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa Executiva, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais projetos.

§ 2º - Dispensa-se das exigências deste artigo a tramitação dos projetos oriundos da própria Mesa Executiva ou de Comissão Especial designada para este fim.

Art. 347 - As interpretações do Regimento, quando feitas pelo Presidente em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim as declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada ano Legislativo, a Mesa Executiva fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-a em separata.

Art. 348 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 349 - As datas nacionais, estaduais e municipais serão comemoradas pela Câmara, em sessão comemorativa previamente convocada para este fim, ocasião em que, designados pelo Presidente da Câmara, os líderes ou vice-líderes de bancadas farão alusão ao evento.

Parágrafo Único - Não desejando usar da palavra nas sessões comemorativas de que trata este artigo, o líder ou vice-líder poderá indicar um Vereador, seu correligionário, para fazê-lo em nome da bancada.

Art. 350 - Nos dias de sessões da Câmara, ou de expediente da Secretaria, deverão estar hasteadas, no edifício da Câmara, as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 351 - Nas proposições legislativas, nas leis, decretos legislativos, resoluções e outros documentos, a Câmara será obrigatoriamente mencionada pelo nome oficial de "CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO".

Parágrafo Único - Para fiel observância deste artigo, além de recomendá-lo à Secretaria da Câmara, o Presidente oficiará ao Prefeito solicitando-lhe que assim também o recomende às Secretarias e demais órgãos subordinados a Prefeitura.

Art. 352 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 1º - Quando não se mencionar expressamente "dias úteis", os prazos serão contados em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 353 - Todas as Resoluções que atualmente dispõem sobre o Regimento Interno e suas alterações, bem como os projetos ainda em tramitação nesta data, relativos a este mesmo assunto, ficam revogados e prejudicados, respectivamente, sendo que, neste último caso, serão mandados arquivar pela Mesa Executiva.

Art. 354 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados até a presente data.

Art. 355 - Este Regimento entrará em vigor a partir da data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

REGIMENTO INTERNO

I N D I C E  
= = = = = =

*Rejeição*

*Legislação  
100, 14-3-78*

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO	I - Da Câmara e sua Sede .....	01
CAPÍTULO	II - Das Funções da Câmara .....	01
CAPÍTULO	III - Da Sessão de Instalação .....	02

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO	I - Dos Órgãos em Geral .....	03
CAPÍTULO	II - Da Mesa Executiva .....	03
Seção	I - Da Composição e Atribuições .....	03
Seção	II - Da Eleição e Posse .....	05
Seção	III - Da Cessação das Funções .....	05
Seção	IV - Da Renovação da Mesa .....	05
Seção	V - Dos Membros da Mesa .....	06
Subseção	I - Do Presidente .....	06
Subseção	II - Do Vice-Presidente .....	12
Subseção	III - Dos Secretários .....	12
CAPÍTULO	III - Do Plenário .....	13
CAPÍTULO	IV - Das Comissões .....	16
Seção	I - Das Comissões em Geral .....	16
Seção	II - Das Comissões Permanentes .....	16
Subseção	I - Das Preliminares .....	16
Subseção	II - Da Constituição e Funcionamento .....	17
Subseção	III - Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação .....	19
Subseção	IV - Da Comissão de Finanças e Orçamento .....	20
Subseção	V - Da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento .....	21
Subseção	VI - Da Comissão de Educação e Cultura .....	21
Subseção	VII - Da Comissão de Saúde, Saneamento e Assistência Social .....	22
Subseção	VIII - Da Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio .....	22
Subseção	IX - Dos Pareceres .....	22
Seção	III - Das Comissões Temporárias .....	25
Subseção	I - Das Comissões Especiais .....	25
Subseção	II - Das Comissões de Inquérito .....	26
Subseção	III - Das Comissões de Representação .....	27
CAPÍTULO	V - Da Secretaria da Câmara .....	28

TÍTULO III - DOS VEREADORES

CAPÍTULO	I - Do Mandato
----------	----------------

Seção	I - Das Preliminares .....	29
Seção	II - Da Posse .....	29
Seção	III - Do Exercício .....	30
Subseção	I - Das Preliminares .....	30
Subseção	II - Da Competência .....	30
Subseção	III - Das Obrigações .....	30
Subseção	IV - Das Proibições .....	31
Subseção	V - Das Licenças .....	32
Seção	IV - Das Punições .....	33
CAPÍTULO	II - Da Vacância .....	33
Seção	I - Das Preliminares .....	33
Seção	II - Da Extinção do Mandato .....	33
Seção	III - Da Cassação do Mandato .....	34
CAPÍTULO	III - Dos Subsídios .....	35
CAPÍTULO	IV - Dos Suplentes .....	35
CAPÍTULO	V - Dos Líderes ,.....	36

#### TÍTULO IV - DAS SESSÕES

CAPÍTULO	I - Das Sessões em Geral .....	37
CAPÍTULO	II - Das Sessões Públicas .....	37
Seção	I - Das Preliminares .....	37
Seção	II - Das Sessões Ordinárias .....	39
Subseção	I - Do Expediente .....	40
Subseção	II - Da Ordem do Dia .....	42
Subseção	III - Da Explicação Pessoal .....	43
Subseção	IV - Da Última Sessão Ordinária .....	43
Seção	III - Das Sessões Extraordinárias .....	44
Seção	IV - Das Sessões Especiais, Solenes e Comemorativas. ....	45
CAPÍTULO	III - Das Sessões Secretas ,.....	46
CAPÍTULO	IV - Das Atas .....	46

#### TÍTULO V - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO	I - Das Proposições em Geral .....	48
CAPÍTULO	II - Dos Projetos .....	49
Seção	I - Dos Projetos de Lei .....	50
Seção	II - Dos Projetos de Decreto Legislativo .....	51
Seção	III - Dos Projetos de Resolução .....	51
CAPÍTULO	III - Dos Requerimentos .....	52
CAPÍTULO	IV - Das Indicações .....	56
CAPÍTULO	V - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas .....	57
CAPÍTULO	VI - Do Arquivamento, Desarquivamento e Renovação de proposições .....	58

## TÍTULO VI - DO PROCESSO DE DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO	I	- Das Preliminares .....	60
CAPÍTULO	II	- Das Discussões .....	60
	Seção	I - Das Disposições Gerais .....	60
	Seção	II - Da Primeira Discussão .....	60
	Seção	III - Da Segunda Discussão .....	61
	Seção	IV - Da Terceira Discussão .....	62
	Seção	V - Da Preferência .....	62
	Seção	VI - Dos Destaques .....	63
	Seção	VII - Da Urgência .....	64
	Seção	VIII - Do Adiamento e Vistas .....	64
	Seção	IX - Do Encerramento da Discussão .....	65
CAPÍTULO	III	- Da Votação .....	65
	Seção	I - Das Disposições Gerais .....	65
	Seção	II - Dos Processos de Votação .....	67
	Seção	III - Da Preferência na Votação .....	69
	Seção	IV - Do Encaminhamento .....	70
	Seção	V - Da Verificação .....	70
	Seção	VI - Da Justificativa .....	71
CAPÍTULO	IV	- Da Redação Final .....	71
CAPÍTULO	V	- Do Uso da Palavra .....	72
	Seção	I - Das Disposições Gerais .....	72
	Seção	II - Da Utilização da Tribuna .....	75
	Seção	III - Dos Apartes .....	76
	Seção	IV - Da Questão de Ordem .....	77
	Seção	V - Da Palavra do Cidadão Comum .....	78
	Seção	VI - Da Cassação da Palavra .....	78

## TÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO	I	- Dos Códigos, Consolidações e Estatutos .....	80
CAPÍTULO	II	- Dos Orçamentos .....	81
	Seção	I - Das Disposições Gerais .....	81
	Seção	II - Do Orçamento da Câmara .....	81
	Subseção	I - Da Proposta .....	81
	Subseção	II - Da Discussão e Votação .....	82
	Seção	III - Do Orçamento-Programa do Município .....	82
	Seção	IV - Dos Orçamentos de Investimentos .....	84
CAPÍTULO	III	- Da Tomada de Contas .....	85
CAPÍTULO	IV	- Dos Recursos .....	87

## TÍTULO VIII - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

CAPÍTULO	I - Das Preliminares ,.....	88
CAPÍTULO	II - Da Sanção .....	88
Seção	I - Da Sanção Expressa .....	88
Seção	II - Da Sanção Tácita .....	88
CAPÍTULO	III - Do Veto .....	89
CAPÍTULO	IV - Das Promulgações .....	90
Seção	I - Da Promulgação em Geral .....	90
Seção	II - Da Promulgação pelo Prefeito .....	90
Seção	III - Da Promulgação pelo Presidente da Câmara .....	90
Subseção	I - Da Promulgação de Lei ,.....	90
Subseção	II - Das Outras Promulgações .....	91
Subseção	III - Das Disposições Finais .....	91

## TÍTULO IX - DAS RELAÇÕES CÂMARA - PREFEITO

CAPÍTULO	I - Das Preliminares .....	93
CAPÍTULO	II - Da Posse do Prefeito .....	93
CAPÍTULO	III - Dos Subsídios e da Verba de Representação .....	94
CAPÍTULO	IV - Das Licenças .....	94
CAPÍTULO	V - Da Requisição de Numerário .....	95
CAPÍTULO	VI - Do Pedido de Informação .....	96
CAPÍTULO	VII - Da Convocação .....	96
CAPÍTULO	VIII - Da Extinção e Cassação de Mandato .....	97

## TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO	I - Da Polícia Interna .....	97
CAPÍTULO	II - Das Modificações do Regimento .....	98
CAPÍTULO	III - Das Disposições Finais e Transitórias .....	99